

dossiê

O Invasão Zero no Centro-Oeste: o mapeamento da contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos nas assembleias legislativas estaduais

El grupo Invasión Cero en Centro Oeste de Brasil: mapeo de la contrarreacción mobilizadora a los movimientos sociales y pueblos oprimidos en las asambleas legislativas estatales

The Zero Invasion group in the West Central Brazil: mapping the mobilizing opposition to social movements and oppressed people in state legislatures

Leonardo Evaristo Teixeira¹

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: levaristoteixeira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3025-9537>.

Submetido em 28/12/2024

Aceito em 05/02/2025

Como citar este trabalho

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. O Invasão Zero no Centro-Oeste: o mapeamento da contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos nas assembleias legislativas estaduais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 237-312, jan./jun. 2025.

insurgência



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin**, **OBUNTU** e **OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O Invasão Zero no Centro-Oeste: o mapeamento da contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos nas assembleias legislativas estaduais

Resumo

A partir da análise da atuação do Invasão Zero em três estados do Centro-Oeste – Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul –, nos anos de 2023 e 2024, avaliamos como o grupo agiu nas respectivas casas legislativas no processo de acumulação e de criminalização dos movimentos sociais e dos povos oprimidos. Para tanto, primeiro, situamos o surgimento do Invasão Zero como contrarreação mobilizadora, inicialmente, à Campanha Despejo Zero e, posteriormente, também à intensificação das ações dos movimentos sociais e dos povos oprimidos com a retomada de um governo de esquerda na administração federal. Segundo, mapeamos a atuação legislativa do Invasão Zero entre os anos de 2023 e 2024 nos estados indicados, com a perspectiva de identificar uma dinâmica de criminalização e de estruturação de um programa criminalizador dos movimentos sociais e dos povos oprimidos. Ao final, examinamos essa dinâmica no contexto do processo de acumulação, localizando uma nova rodada expropriatória e de violência na interdição da luta social.

Palavras-chave

Invasão Zero. Centro-Oeste. Movimentos sociais. Criminalização. Acumulação.

Resumen

Desde el análisis de la actuación del grupo Invasión Cero en tres estados del Centro Oeste de Brasil – Goiás, Mato Grosso y Mato Grosso do Sul –, evaluamos cómo el grupo actuó en las respectivas asambleas legislativas en el proceso de acumulación y de criminalización de los movimientos sociales y de los pueblos oprimidos. Para ello, primero, situamos el surgimiento de Invasión Cero como contrarreacción movilizadora, inicialmente, a la Campaña Despejo Cero y, posteriormente, también a la intensificación de las acciones de los movimientos sociales y de los pueblos oprimidos con la retomada de un gobierno de izquierda en la administración federal. Segundo, hemos mapeado la actuación legislativa de Invasión Cero entre los años de 2023 y 2024 en los estudios indicados, con la perspectiva de identificar una dinámica de criminalización y de estructuración de un programa criminalizador de los movimientos sociales y de los pueblos oprimidos. Al final, examinamos esa dinámica en el contexto del proceso de acumulación, ubicando una nueva ronda expropiatoria y de violencia en la interdicción de la lucha social.

Palabras-clave

Grupo Invasión Cero. Centro Oeste. Movimientos sociales. Criminalización. Acumulación.

Abstract

Based on the analysis of the performance of the “Zero Invasion” group in three of the states in West Central Brazil – Goiás, Mato Grosso and Mato Grosso do Sul –, in 2023 and 2024, we evaluate how the group acted in their respective legislatures in the process of accumulation and criminalization of social movements and oppressed people. For this, first, we situate the emergence of Zero Invasion as a mobilizing counteraction to the Zero Eviction Campaign and, later, also to the intensification of the actions of social movements and oppressed people with the resumption of a left-wing government in the federal administration. Second, we map the legislative action of Zero Invasion between 2023 and 2024 in the states indicated, with the perspective of identifying a criminalization dynamic and structuring a program that criminalizes social movements and oppressed people. At the end, we examine this dynamic in the context of the accumulation process, locating a new round of expropriation and violence in the prohibition of social struggle.

Keywords

Zero Invasion group. West Central Brazil. Social movements. Criminalization. Accumulation.

Introdução

O ano de 2023 foi, sem dúvida, um período de intensificação, por parte dos movimentos sociais¹ e dos povos oprimidos, da agenda de mobilização e luta por direitos, especialmente a partir da gramática das ocupações, com o fim de pressionar, mais uma vez, o Poder Público pela regularização fundiária urbana e pela reforma agrária, além de reafirmar a necessidade de políticas públicas para o acesso a moradias adequadas pelas pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A volta de um governo de esquerda no poder executivo federal, desde o golpe jurídico-midiático-parlamentar de 2016, que levou ao impedimento da então Presidenta Dilma Rousseff, ante todas as limitações e contradições do governo Lula III, possibilitou o puxar do freio de emergência da locomotiva da barbárie; sobretudo, quando se tinha anteriormente um governo de extrema-direita ou, para outros (Justino; Souza Serra, 2022), neofascista.

Uma das frentes de mobilização social deu-se a partir dos movimentos que lutam por moradia, por reforma agrária e por defesa dos territórios ancestrais, tendo nas já mencionadas ocupações a tática por pressionar o Estado para a execução de políticas públicas ou na concretização de direitos já consagrados na lei, inclusive, constitucionalmente.

Uma mobilização ao ocorrer em um contexto de oportunidades políticas, conforme preconizou Sidney Tarrow (2009, p. 27), faz parte de um confronto que possibilita o fluxo e o refluxo da luta política. Segundo o autor, desse modo os participantes reagem a incentivos materiais, ideológicos, partidários ou se baseiam em um grupo, seja de longa duração ou não. Assim, reagem a partir de seus conhecidos repertórios de ação e de acordo com as oportunidades que surgem em certo contexto.

A intensificação da luta dos movimentos sociais foi precedida pela expansão do latifúndio e do agronegócio a partir de uma *contrarreforma agrária em marcha acelerada* (Alentejano, 2020) ou uma *contrarreforma agrária em curso* e associada a uma *nova rodada expropriatória* (Alentejano; Siqueira; Lines; Matos, 2025; Alentejano; Wanderley; Santoro; Leão; Ribeiro; Martins, 2024).

¹ Neste trabalho evitaremos definir “movimentos sociais” em razão das discussões que podem surgir. No entanto, por movimentos sociais demarcamos como os sujeitos coletivos de direitos que lutam por dignidade e contra as formas de exploração, opressão e dominação.

Este contexto é marcado também pela convergência dos interesses daqueles grupos aos governos de direita e de extrema-direita, assim como de um contexto de retirada de direitos com o aprofundamento do que Rhaysa Sampaio Ruas da Fonseca e Thiago Romão de Alencar (2021) denominaram de ultraneoliberalismo.

Assim, de um lado, temos o período da pandemia da Covid-19 que marcou a articulação de uma agenda de resistência pelos movimentos sociais através da Campanha Despejo Zero (CDZ), nacional e nos estados, seja nas cidades, seja no campo, como veremos com maior aprofundamento na próxima seção; de outro lado, temos uma rearticulação do latifúndio e/ou dos proprietários em defesa de seus interesses, culminando no grupo Invasão Zero².

É nesse fluxo e refluxo do confronto político, conforme definição de Tarrow (2009), em que situamos e mobilizamos nossa agenda de pesquisa a partir da atuação no Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), na elaboração de dados e relatórios para auxílio aos movimentos sociais.

O NAJUP Luiza Mahin teve e tem uma importante atuação ao longo da pandemia e posterior a ela junto à CDZ, especialmente com sua incidência no Rio de Janeiro. Tivemos a oportunidade de integrá-lo, em meados de 2023, a partir de um outro momento, qual seja, ao da emergência do Invasão Zero não só nos territórios, mas também de sua incidência nas assembleias legislativas estaduais e no Congresso Nacional, com destaque à Câmara dos Deputados.

A partir disso e inicialmente, mapeamos – e ainda seguimos neste processo – o Congresso Nacional, especificamente a Câmara dos Deputados, com relação aos projetos legislativos que versam sobre o Invasão Zero; em outros termos, projetos que, sobretudo, criminalizam os movimentos sociais que têm como tática a ocupação de terras e territórios no período de 2023 a 2024 e buscam reafirmar o caráter absoluto e inviolável da propriedade privada (Teixeira; Baldani; Santos; Santos; Quintans, 2025 [no prelo]; Teixeira; Quintans; Chaves; Anunciação; Baldani; Santos, 2025).

No entanto, percebemos que a atuação do Invasão Zero e sua incidência, a partir do Congresso Nacional, não era exclusividade dos parlamentares federais, uma

² Referimos ao Invasão Zero como grupo e não como movimento, como seus integrantes o fazem, tratando-se de uma decisão política com o fim de demarcar uma posição com relação aos movimentos sociais e populares que se encontram na luta por dignidade e emancipação, conforme demarcamos na nota de rodapé anterior.

vez que já se vinham aprovando projetos de lei nas casas legislativas estaduais ou também em razão de que os objetos dos projetos de lei federais fiquem restritos a matérias de competência da União.

Surge, então, a necessidade de mapearmos as propostas legislativas nas Assembleias Legislativas. O presente artigo estará situado neste âmbito, mas com o empenho específico de mapear as proposições legislativas – não só projetos de lei ordinária, complementar ou de emenda à constituição –, no Centro-Oeste, notadamente nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, para além de entender como o grupo Invasão Zero tem atuado nestes espaços e nesta região em um sentido mais amplo.

Escolhemos essa região em razão os referidos estados que a compõem, juntamente com o Distrito Federal, encontrarem-se no mapa do conflito no campo dos relatórios da Comissão Pastoral da Terra - CPT (Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, 2024), e também por serem espaços de expansão do agronegócio. O Distrito Federal não se encontra no epicentro destes relatórios, razão pela qual não o incluímos.

Feitas estas considerações, teremos a seguinte pergunta de pesquisa: como atuou legislativamente o grupo Invasão Zero nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, a partir respectivas assembleias legislativas, no processo de acumulação e de criminalização dos movimentos sociais e dos povos oprimidos no período de 2023 e 2024?

Tendo como pressuposto o mapeamento realizado nas três casas legislativas estaduais, conforme metodologia explicada no Anexo, adotaremos como hipótese que cada estado possui sua especificidade, o que não impossibilita a identificação do padrão de atuação do grupo em um contexto geral. A reação conservadora do latifúndio em defesa de seus interesses, a defesa intransigente da propriedade privada como absoluta e privatista, a defesa do agronegócio como o pilar da economia brasileira e como vítima das ocupações – ou como nomeiam: invasões –, a similitude dos projetos de lei de um estado para outro que buscam criminalizar “para além da via penal”³, e o uso da força policial ou de forças armadas paralegais

³ Ao afirmarmos uma criminalização “para além da via penal”, estamos dizendo que a articulação do grupo Invasão Zero não só usa o direito penal para promover uma criminalização dos movimentos sociais e povos oprimidos, que lutam por regularização fundiária, política habitacional, reforma agrária, reconhecimento de territórios ancestrais etc., ao confrontar o direito de propriedade, mas também estão utilizando outras vias para responsabilizar estes sujeitos. Ou seja, as esferas cíveis e administrativas são mobilizadas como forma de responsabilização àqueles que violam o “sagrado” direito de propriedade. Apesar destas formas de responsabilização – que, ao nosso ver, são verdadeiras sanções –, não serem tecnicamente uma forma de criminalização,

para a defesa de interesses hegemônicos da sociedade, são algumas das características que perpassam todas as atuações que têm como fundo o referido grupo. Trata-se, portanto, de uma *contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos* vinculado à essa nova rodada expropriatória que tem como plano de fundo, sobretudo, a contrarreforma agrária.

A respeito das especificidades, nota-se uma articulação distinta em cada espaço: primeira, em Goiás, é possível visualizar uma atuação direta do governador Ronaldo Caiado (União Brasil) no processo de criminalização dos movimentos sociais com o fim de coibir e impedir as tais invasões, o que demonstra uma atuação mais orgânica entre Executivo e Legislativo; segundo, no Mato Grosso, é perceptível uma quantidade substancial de proposições legislativas em comparação com as demais casas legislativas, destacando a atuação, sobretudo, de um único parlamentar na dianteira da casa legislativa de Mato Grosso; terceiro, no Mato Grosso do Sul se vê uma atuação semelhante à de Goiás, com poucos projetos legislativos, mas o parlamento também se torna um espaço de denúncia dos conflitos fundiários a partir da oposição; entendemos aqui que a atuação se dá de forma mais orgânica a partir dos próprios agentes hegemônicos no conflito, embora deva ser levado em conta a configuração histórica do estado em articular grupos armados, como exemplo, seguranças privados, nos conflitos especialmente contra povos indígenas. Em todos os casos, é visível os parlamentos enquanto espaços legitimadores das ações do Executivo nas ações que impeçam as ocupações, especialmente no uso das forças de segurança ou de grupos armados.

Para responder à pergunta que orienta nossa pesquisa, contextualizaremos o surgimento do Invasão Zero como reação à CDZ; situaremos a contrarreação do referido grupo, especificamente, no Centro-Oeste, notadamente nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; e relacionaremos o Invasão Zero ao processo de acumulação originária permanente.

Dessa forma, mobilizaremos como marco teórico, de um lado, obras de autoras e autores que discutem movimentos sociais a partir da CDZ e elaborações da própria mobilização nacional. De outro, obras de teóricos que discutem a acumulação originária não só a partir de uma visão histórica e de acumulação ampliada, como Karl Marx (2013) e Rosa Luxemburgo (1970), mas também e, principalmente, Armando Bartra (2016), para uma perspectiva latino-americana e situando a lógica

entendemos que conformam formas de penas assessórias e, conseqüentemente, não deixam de constituir um processo de criminalização.

estrutural da permanência da acumulação e, conseqüentemente, da violência, para que possamos realizar entrelaçamentos (iniciais) acerca do controle sociopenal.

Teremos como base a pesquisa bibliográfica com relação ao marco teórico, bem como realizaremos uma pesquisa empírica com relação ao mapeamento das propostas legislativas nas assembleias legislativas estaduais que têm como escopo a atuação do grupo Invasão Zero, cujo percurso metodológico, repetimos, encontra-se detalhado no Anexo deste artigo.

Por fim, nossa investigação estará dividida em três capítulos. O primeiro refere-se à ação da CDZ e a sua contrarreação, que culminou no grupo Invasão Zero. No segundo, capítulo central desta pesquisa, buscaremos entender brevemente o que se trata o Invasão Zero e, posteriormente, discutiremos sua incidência nos territórios. Mais adiante, avançaremos ao mapeamento realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALEMS), tendo um olhar mais atento à agenda criminalizadora dos movimentos sociais e povos oprimidos. Já no último e terceiro capítulo, faremos uma tentativa, ainda que exploratória, de situar o Invasão Zero como agentes do processo de acumulação por meio de um programa criminalizador com o fim de possibilitar a expropriação fundiária com a interdição da luta social, seja por meio da legislação ou pelo uso da violência.

1 Da ação à contrarreação

Partimos da compreensão que o Invasão Zero é resultado, embora não único e exclusivo, da CDZ. É o seu refluxo – isto é, a contrarreação à mobilização dos movimentos sociais contra os despejos, desapropriações e remoções forçadas ocorridos ao longo da pandemia da Covid-19 e por meio da articulação política e jurídica que ocorreu no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Congresso Nacional.

Sem qualquer pretensão em descrever o processo da CDZ, seja a articulação nacional, seja as estaduais, o que realizamos neste breve apartado, é apresentar como da ação dos movimentos sociais, por meio da mencionada campanha, pôde ser mobilizada a contrarreação do latifúndio, de proprietários ou do agronegócio, em especial, a partir de 2023, quando se teve a retomada da mobilização dos movimentos a partir da tática de ocupação.

Com isso, não buscamos estabelecer um olhar sedutor e reducionista do processo de conformação da contrarreação conservadora como derivação única e exclusiva

de uma campanha nacional promovida por mais de 175 entidades, organizações, movimentos sociais, entre outros. Não se olvida a antiga e permanente violência no campo e de seus agentes, inclusive, quando associados à União Democrática Ruralista (UDR)⁴ ou a grupos paramilitares, milícias agrárias, com vinculações ou não a agentes de Estado, como os da segurança pública, entre outros, que têm promovido diversos conflitos no campo e também nas cidades há bastante tempo. Dito isso, voltemos e avancemos à ação dos movimentos na luta por direitos.

No período da pandemia da Covid-19, com o seu contexto de emergência sanitária, os diversos movimentos sociais, entidades e comunidades urbanas e rurais que lutam pela terra articularam uma agenda de resistência em conjunto por meio da CDZ. Teve e segue tendo o objetivo de garantir a luta por moradia e ao território, sendo determinante, naquele contexto pandêmico, a reivindicação pelo isolamento social contra a propagação do coronavírus com as suspensões dos despejos ou das remoções em todo o território nacional. O Manifesto da CDZ Nacional, ao defender a vida no campo e na cidade, possibilita entender seu fim:

A Campanha DESPEJO ZERO é uma ação nacional, com apoio internacional, que visa a suspensão dos despejos ou das remoções, sejam elas fruto da iniciativa privada ou pública, respaldada em decisão judicial ou administrativa, que tenha como finalidade desabrigar famílias e comunidades, urbanas ou rurais. É uma campanha permanente, de construção coletiva e aberta a toda sociedade, sobretudo aos movimentos sociais e populares comprometidos com a defesa dos direitos humanos, direito à cidade e aos territórios (Despejo Zero, 2021, p. 317).

A CDZ tinha (e ainda tem) como fundo, também para além do momento pandêmico, “um contexto de elevada disputa política e jurídica em torno da proteção da posse e da moradia no país”, sendo que de um lado tinha-se um letárgico processo de aprovação de projetos de leis ou outras normativas que viabilizassem a moratória nas distintas esferas legislativas; de outro, não se teve a efetivação necessária de protocolos e decretos do Sistema de Justiça recomendando a suspensão das ordens de desocupação (Ávila Franzoni; Ribeiro; Ferreira Pires, 2023, p. 475).

Na petição inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 828, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), proposta em 14 de abril de 2021, foram informados os dados alarmantes aferidos pela CDZ: em meio à escalada da pandemia, um total de 9.156 famílias despejadas, além de 64.546 famílias sob ameaça de remoção (Brasil, 2021b, p. 3-5; Campanha Despejo Zero,

⁴ A relação entre a UDR e o Invasão Zero não é objeto de análise deste trabalho, embora entendamos que seja um importante campo estudo e deva ser levado em consideração.

2021). Tais informações embasaram a pressão ao Poder Judiciário para tomar medidas enérgicas ante à inércia dos demais poderes.

Tais dados não deixaram de aumentar, com destaque às ameaças de despejo. A partir dos dados da CDZ, é possível visualizar que, em 17 de agosto de 2021, ou seja, praticamente seis meses depois dos dados informados na petição inicial da ADPF nº. 828, já se teria um número muito superior e crescente: 19.875 famílias removidas durante a pandemia e 93.485 famílias ameaçadas de remoção (Campanha Despejo Zero, 2021). É importante destacar que tais informações foram coletadas também sob a vigência da Lei nº. 14.010, de 10 de junho de 2020, que previu algumas hipóteses de proibição de concessão de liminares para a execução de despejos, ou tendo já sido concedida parcialmente a medida cautelar da ADPF nº. 828 pelo Ministro Roberto Barroso.

No caso da concessão parcial da medida cautelar da ADPF nº. 828, proferida em 3 de junho de 2021, consolidou-se a moratória de despejos em todo o território nacional, embora inicialmente abarcando apenas as áreas e zonas urbanas. A ampliação para as ocupações rurais apenas veio em 1º de dezembro de 2021, após a articulação do PSOL e dos *amicis curiae*, que a estendeu às áreas e zonas rurais ao prorrogar a moratória por mais seis meses, considerando a omissão inconstitucional da Lei nº. 14.216, de 7 de outubro de 2021 (Brasil, 2021a, 2021c; Quintans; Tavares; Vieira, 2023, p. 307 e ss.).

A disputa jurídico-política que se travava junto ao STF foi precedida ou aconteceu paralelamente ao trâmite dos projetos de lei no Congresso Nacional. Inicialmente, com o Projeto de Lei (PL) 1179/2020, de autoria do senador Antônio Anastasia (PSD/MG), sendo aprovado como Lei nº. 14.010, de 10 de junho de 2020. Depois, com o PL 827/2020, de autoria do e das deputadas federais André Janones (Avante/MG), Natália Bonavides (PT/RN) e Rosa Neide (PT/MT), aprovado como Lei nº. 14.216, de 7 de outubro de 2021. Como mencionado anteriormente, o PL 1179/2020 dispunha “sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, sendo aprovado em seu art. 9º, embora não sem ao menos ter sido vetado, a princípio, por Jair Bolsonaro. Este artigo estabelecia acerca da proibição de liminares, em algumas situações específicas⁵ e até 30 de outubro de

⁵ Gaio e Mesquita Filho afirmam que a incidência da vedação para despejos ocorre em situações excepcionais, como no caso de ausência de garantias previstas em lei nos contratos de aluguel. No entanto, considerando que a maior parte dos contratos de aluguel de imóveis urbanos são pactuados com garantias, a Lei nº. 14.010, de 10 de junho de 2020 e a Lei do Inquilinato possibilitariam a concessão de despejos em casos de existência destas garantias (Gaio; Mesquita Filho, 2023, p. 329-330).

2020, para a desocupação nas ações de despejo em imóveis urbanos, inclusive nos casos de falta de pagamento de aluguel e acessórios (Brasil, 2020; Gaio; Mesquita Filho, 2023, p. 329 e ss.).

O PL 827/2020, protocolado em 23 de março de 2020, teve um importante apoio e foi objeto de mobilização da CDZ. Apesar de sua longa tramitação, foi aprovado em 14 de julho de 2021. No entanto, foi igualmente vetado por Jair Bolsonaro, sendo que neste caso ocorreu sob a totalidade da matéria. Com a mobilização social o veto presidencial foi derrubado por maioria do Senado Federal e Câmara dos Deputados em 27 de setembro de 2021, de modo que se promulgou a Lei nº. 14.216, de 7 de outubro de 2021 que suspendeu os despejos até 31 de dezembro do mesmo ano (Ávila Franzoni; Ribeiro; Ferreira Pires, 2023, p. 492 e ss.; Janones; Bonavides; Neide, 2020).

Júlia Ávila Franzoni, Daisy Carolina Ribeiro e Raquel Ferreira Pires (2023, p. 493) fazem um breve balanço desse processo que, ao nosso ver, possibilita compreender a dimensão da CDZ e os seus desafios:

Desde o protocolo do projeto até a promulgação da lei passou-se mais de um ano e meio. Foi uma vitória popular obtida somente a duras penas, diante de uma conjuntura extremamente adversa no Congresso Nacional e Executivo Federal. A aprovação da lei só foi possível diante de um conjunto de fatores: (i) forte mobilização popular, tanto de maneira virtual, com e-mails e mensagens aos congressistas, quanto presencial, a exemplo dos atos de rua dos movimentos sociais urbanos em Brasília em 04 e 05 de outubro de 2021; (ii) articulação ampla de mandatos do campo progressista; (iii) estratégias de comunicação capazes de atingir a população de forma mais ampla, tanto via redes sociais quanto meios de comunicação tradicionais; (iv) incidências políticas e de comunicação que deram visibilidade dos dados mapeados pela campanha, dando dimensão à questão social de fundo.

Portanto, todas as conquistas logradas no âmbito do STF e no Congresso Nacional são resultantes de uma incidência política sob os conflitos e nos territórios, e na aposta em métodos da advocacia popular ao conjugar litigância estratégica com formações políticas, mobilizações de rua e estratégias na imprensa e nas redes sociais junto às resistências que vinham sendo desenvolvidas nos próprios territórios (Ávila Franzoni; Ribeiro; Ferreira Pires, 2023, p. 498).

Daniel Gaio e Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho entendem que as mobilizações no campo da CDZ, que envolveram movimentos sociais, acadêmicos, membros do Congresso Nacional e parcela da sociedade civil vinculados à defesa da moradia, teve caráter insurgente. Isso porque, em certa medida, se opôs à

ordem vigente ao tentar subverter a lógica de dominação que estava prestes a perpetuar-se com os vetos de Jair Bolsonaro. Nas palavras dos autores:

São insurgentes pelo fato de se oporem às lógicas do cotidiano em prol de uma ampliação das esferas de vida a uma lógica que não seja abstrata, mercadológica e burocrática, buscando a substituição do valor de troca pelo valor de uso dos suportes de vida (Gaio; Mesquita Filho, 2023, p. 340).

Somado a isso, os autores ainda entendem que são práticas contra-hegemônicas, pois as redes, organizações e movimentos se situam na luta contra as exclusões sociais, assim como baseiam-se na ideia de que é possível construir alternativas ao modelo neoliberal. Para tanto, utilizam-se do direito, conforme as incidências através do Congresso Nacional e no STF, com o fim de desafiar as estruturas e as práticas político-jurídicas (Gaio; Mesquita Filho, 2023, p. 341).

Apesar de toda essa mobilização e como pudemos constatar nos dados da CDZ de 17 de agosto de 2021, que abarcaram a vigência de uma lei federal e uma decisão da mais elevada corte judicial brasileira, por si só não foi suficiente para impedir a ocorrência de despejos e ameaças a milhares de famílias.

As advogadas populares e professoras Mariana Trotta Dallalana Quintans, Ana Claudia Diogo Tavares e Fernanda Maria da Costa Vieira (2023, p. 302 e ss.) sintetizam tal situação desde o olhar da magistratura acerca da propriedade, caracterizando-o sob uma perspectiva privatista e individual, o que possibilita entender diretamente como os magistrados decidem. Partindo de diversos estudos, entendem que, desde uma perspectiva geral, as decisões liminares favorecem sobremaneira os autores das ações de reintegração de posse, poucas vezes fazem uso da função social da propriedade, do direito à moradia a partir do Estatuto das Cidades, e do Estatuto da Terra. De igual modo beneficia-se os autores das referidas ações ao se basearem em escassos meios de provas, ou ao não respeitar as soluções que possam garantir os direitos humanos e medidas para prevenir situações de conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais a partir de instrumentos normativos já consolidados; ou ao não fazer uso de institutos processuais civis como audiência de justificação, inspeção judicial ou audiência de conciliação e mediação.

As pesquisas sintetizadas pelas autoras ainda revelam a indeterminação dos réus nos processos coletivos de reintegração de posse, não sendo individualizados e qualificados os ocupantes por parte dos proprietários, consequentemente dificultando o direito de defesa pelos réus. Nestes casos, poucas são as vezes que são feitas referências ao direito das crianças, adolescentes, e de pessoas idosas, considerando a diversidade das famílias presentes nestes processos de ocupação.

Ainda, usa-se expressões pejorativas para denominar os réus (Quintans; Tavares; Vieira, 2023, p. 304-305).

Com relação à pandemia, as pesquisas acerca da atuação da magistratura ao longo da pandemia da Covid-19 têm indicado que a emergência sanitária não foi motivo suficiente para as suspensões dos despejos. Isto é, os despejos não foram suspensos apesar da pandemia. Em grande parte dos casos, foi identificado que não se fazia menção à pandemia e ao fazer, entendia que não era suficiente para a suspensão do despejo (Quintans; Tavares; Vieira, 2023, p. 305-306).

Foi do constante tensionamento da crise habitacional e conflitos fundiários em detrimento da defesa e resistências dos proprietários, além de um Poder Judiciário conformado, nos dizeres de Quintans, Tavares e Vieira (2023), ao seguirem Bourdieu (1989), por um *habitus* jurídico patrimonialista e proprietário, que se deu a atuação e mobilização dos movimentos sociais junto à CDZ.

Tal mobilização logrou prorrogar uma vez mais a moratória dos despejos até 30 de junho de 2022 com a segunda tutela incidental da ADPF nº. 828, de 30 de março de 2022, e estabelecer um regime de transição para que fosse evitada uma onda de reintegrações de posse e, conseqüentemente, fosse impedida uma situação de crise humanitária (Brasil, 2022; Quintans; Tavares; Vieira, 2023, p. 345). A partir disso coube ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovar a Resolução nº. 510, de 26 de junho de 2023, para, sobretudo, constituir e regulamentar as Comissões de Conflitos Fundiários (CCFs) dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais de todo o país (Brasil, 2023).

Sem dúvida as CCFs impossibilitaram a retomada imediata das ações de despejos coletivos em todo o país, sendo que a referida Resolução nº. 510 do CNJ determinou, entre outras medidas, a realização de visitas técnicas nas áreas que são objeto de conflitos fundiários coletivos, a realização de relatório que será enviado ao juízo, a tentativa de realização de audiências de conciliação e mediação, assim como a criação de planos de ação para os casos de reintegração de posse em que deverão ser garantidas alternativas à remoção das famílias (Brasil, 2023)⁶.

⁶ A essa determinação de cima para baixo do CNJ aos tribunais, não há dúvida da existência de resistências por parte dos magistrados constituídos nesse *habitus* jurídico patrimonialista e proprietário. Conforme nos lembra Quintans, Tavares e Vieira (2023, p. 314), algumas comissões têm estabelecido marcos temporários para a adoção de um regime de transição como o caso do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que abarcaria apenas os conflitos coletivos fundiários urbanos e rurais referente às ocupações ou reocupações ocorridos até 31 de março de 2021. De outro modo e recentemente noticiado na página do CNJ, em 06 de novembro de 2024, foram aprovadas três notas técnicas, quais sejam: Nota Técnica CNSF nº. 1, 2 e 3, todas de 2024, para orientar as CCFs

Estas medidas contrariam a “segurança jurídica” tão almejada pelos proprietários, especialmente no campo, de modo que tem tencionado o latifúndio, os proprietários de terras e o agronegócio a uma contraofensiva a essas mobilizações e ao que se logrou estabelecer no âmbito da ADPF nº. 828 e na Resolução nº. 510 do CNJ.

O grupo Invasão Zero resultou, assim, da necessidade de contrapor as mobilizações e avanços do campo popular quanto à conquista de direitos. Porém, como já mencionamos, não se deve apenas a isso. Às vezes, as ações do grupo são orientadas a demais interesses do latifúndio, do agronegócio, dos proprietários, especialmente no campo. Nessa rearticulação de uma contraofensiva, ou melhor dito, contrarreação, passamos a um outro estágio de atuação do Invasão Zero, do qual trataremos a seguir.

2 A contrarreação

Ao elaborarmos o verbete *Invasão Zero: a nova contrarreação do latifúndio* (Teixeira, 2025) para o presente dossiê, no qual também se insere este artigo, entendemos que o referido grupo é uma articulação política que é composta por ruralistas – proprietários rurais que possuem intrínsecas relações com o empresariado agropecuário – e por uma ala político-parlamentar que compartilha afinidades e interesses ideológicos com aqueles; embora às vezes possam se confundir em um mesmo sujeito, em razão da profunda relação entre eles. Esta rede também possui um braço armado, constitutivo do aparato formal ou informal da repressão estatal, que, pela violência legítima do Estado, busca legitimar a visão privatista da propriedade ante os elementos que ameaçam ou subvertem uma suposta paz, especialmente, no campo.

Portanto, temos uma articulação composta por ruralistas/proprietários, político-parlamentares e uma força armada formal e outra informal, cujos agentes podem transitar entre si, a depender do contexto. Dito isso, cada um cumpre o seu papel nesta articulada rede em defesa da propriedade, de modo que, para uma leitura mais aprofundada, remetemos à Teixeira (2025), onde explicamos o que é, como e onde atua o Invasão Zero.

acerca de como interpretar a Resolução nº. 510 do CNJ, cujos diálogos para a sua elaboração deram-se junto à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), à Sociedade Rural Brasileira (SRB) e à Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ) (Paixão, 2024). Para mais informações sobre as CCFs, ver o verbete intitulado “Comissões de Soluções Fundiárias: aposta para uma nova resolução de conflitos territoriais”, publicado no mesmo dossiê temático deste artigo (Baldani; Morais; Porto; Quintans, 2025).

Aqui, por outro lado, restringimo-nos a entender o Invasão Zero enquanto articulação de *contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos*. Uma contrarreação às garantias de direitos e efetivação de políticas públicas que tem em seu cerne a questão fundiária, o que inclui uma contrarreação aos movimentos do campo e de luta por reforma agrária; aos da cidade e de luta pelo direito à moradia; aos de reconhecimento de direitos a partir da demarcação e titulação de territórios e na defesa à retomada de terras, situando, nestes casos, os povos tradicionais, sobretudo indígenas e quilombolas.

Uma contrarreação às mobilizações dos movimentos sociais e grupos vulnerabilizados que perpassa a lógica penal, embora siga ainda um programa criminalizador⁷, tem sido a forma de articulação do Invasão Zero. Se nos territórios a lógica tem sido a do conflito e violência, no campo político-parlamentar tem sido de retiradas ou restrições de direitos, de imputação de uma responsabilização cível ou administrativa com aparência de pena acessória no direito penal⁸, e da legitimação da atual ilegalidade do uso da força nas manutenções ou reintegrações de posse.

Trata-se de uma contrarreação que busca, conforme defendido por Alentejano, Wanderley, Santoro, Leão, Ribeiro e Martins (2024), inaugurar uma nova etapa expropriatória, a qual aprofundaremos no último capítulo. Por ora, buscaremos analisar como esta contrarreação tem sido levada a cabo, seja nos territórios, seja no âmbito parlamentar, como nas casas legislativas do Centro-Oeste, em Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2.1 O Invasão Zero nos territórios

A contrarreação nos territórios tem sido palco de inúmeras violências. Para além da atuação parlamentar, que veremos mais adiante, a atuação nos territórios revela o seu caráter miliciano. Nos territórios, a contrarreação ocorre pela ocupação ou

⁷ Partimos da ideia de Alessandro Baratta (2004, p. 184-185) a respeito do direito penal, ao entendê-lo como abstrato, em sua criminalização primária, que faz referência tanto aos conteúdos como também aos não-conteúdos da lei penal. Isso porque o sistema de valores que expressam é reflexo de um universo moral próprio de cada cultura burguesa-individualista, cuja propriedade privada é o bem máximo de proteção e os destinatários são os grupos socialmente frágeis e marginalizados que têm suas formas de “desvios” como alvo. Não por outra razão, como veremos mais adiante, esse programa de criminalização está para além da lei penal com o tipo penal e a pena correspondente. Está nas retiradas e restrições de direito e na legitimação da violência ilegítima.

⁸ Remetemos à nota de rodapé 3 quando defendemos uma criminalização “para além da via penal”.

invasão⁹ antecipada ou pela ampliação ou intensificação do conflito, intimidação, ameaça, entre outros.

A partir da ideia do desforço imediato, previsto no art. 1.210, § 1º, do Código Civil, os proprietários restituem a posse da propriedade a partir das próprias forças, fazendo-o desde logo. É o fundamento central presente na *Cartilha orientativa para proteção de propriedades*, divulgada amplamente pelo Invasão Zero (2023).

A partir disso, vigiam cada possível sinal de ameaça de invasão. Se necessário, coletam informações básicas e tomam medidas prévias pela via judicial para que intervenham e proíbam qualquer tipo de invasão iminente. A coleta de informações passa a ser elemento central para o contato junto aos administradores do Invasão Zero, cuja orientação é para que seja feita por meio de algum canal privado. Sendo procedente a presença de invasores, é procedido para a articulação junto aos produtores rurais, diga-se, fazendeiros, cujos relatos demonstram que tal articulação tem sido realizada por intermédio de redes sociais, como *WhatsApp* e *Instagram*. Nesta articulação, unir-se-ão em um maior número possível de produtores rurais com o fim de, estrategicamente, ocupar previamente a propriedade e impedir a ocorrência do que chamam de invasão (ver Invasão Zero, 2023; Leal, 2024; Teixeira, 2025).

Apesar de panfletarem que o Invasão Zero atua de forma ordeira, legal e pacífica, e negarem o uso da violência, não é o que vem ocorrendo na prática. Os conflitos fundiários têm sido, historicamente, caracterizados pela violência, conforme a Comissão Pastoral da Terra tem registrado ano após ano em seus relatórios *Conflitos no Campo*¹⁰, sendo mais recentes os dados do ano de 2023. Neste relatório, por exemplo, tem evidenciado que a preponderância dos conflitos, sendo mais exato, da violência, tem sido perpetrada por fazendeiros e empresários, além da

⁹ Neste contexto, “invasão” e “ocupação” são usadas não para se referir à tática dos movimentos sociais, mas para descrever a atuação do próprio Invasão Zero nos territórios. Isso porque, ocupam propriedades de terceiros para defendê-la previamente à mobilização dos movimentos sociais; ou pode ser o caso de invadi-las independente da vontade do proprietário, já que podem até ser terras devolutas, também em contrarreação à mobilização dos movimentos sociais. Nos contextos de imputar os movimentos sociais e povos oprimidos como invasores, os termos “invasão” e “ocupação” são usados, em regra, como sinônimos neste trabalho. Apesar de “invasão” ser o termo mais empregado pelos defensores da propriedade privada, carregado de um sentido pejorativo, e “ocupação” por parte dos movimentos sociais, ambos os termos são utilizados no programa criminalizador do Invasão Zero, razão pela qual empregamos ambas as terminologias em diversas situações. Sendo assim, em alguns casos, empregaremos exclusivamente “invasão” para designar o olhar dos proprietários, sabendo de todo o sentido pejorativo que carrega a palavra; enquanto “ocupação” para os casos de defesa da perspectiva dos movimentos sociais e povos oprimidos, a qual também defendemos.

¹⁰ Uma leitura geográfica dos conflitos no campo a partir dos cadernos da CPT podem ser visto também neste dossiê em Alentejano, Siqueira, Lines e Matos (2025).

esfera pública ter uma parcela significativa, embora menor, nas ocorrências registradas. Do outro lado, estão as vítimas, sendo elas, em grande parte, indígenas, sem-terra, posseiros e quilombolas. Quanto ao tipo de violência, a pistolagem chama a atenção, aliás, é a violência que mais cresceu proporcionalmente, especialmente com relação aos sem-terra (Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, 2024; Pinto, 2024, p. 113).

Nos últimos dez anos a Pistolagem é o quarto tipo de violência do Eixo Terra mais registrado, com 1.513 ocorrências. Empresários, fazendeiros e grileiros três dos quatro maiores causadores dos conflitos por terra – foram os responsáveis por 204 das ocorrências; e, das 264 ocorrências, 113 contaram com alguma participação de forças policiais. Já em relação aos que sofrem as ações de Pistolagem foram os sem-terra os principais alvos, com o registro de 130 ocorrências, seguidos pelos posseiros, com 49, os indígenas com 47 e os quilombolas com 19. São esses os sujeitos sociais que mais sofreram a totalidade das violências nos conflitos por terra (Pinto, 2024, p. 113).

Percebe-se, assim, a proximidade entre pistoleiros e forças policiais, o que vem sendo evidenciado a partir do grupo Invasão Zero, cujo caso mais notório foi o do assassinato da liderança Nega Pataxó, na Bahia, onde policiais faziam-se presentes ao momento do conflito e assassinato ao lado dos fazendeiros (ver Pajolla, 2024).

As milícias agrárias, milícias rurais, agromilicianos ou organizações paramilitares, com participação de agentes do Estado ou do aparato (controle sociopenal) informal armado, são a tônica do conflito fundiário ante o uso da violência para levar a cabo seus propósitos e defesa da hegemonia. É por esse motivo que Lola Aniyar de Castro entende a existência de um sistema penal que é subterrâneo e outro que é aparente na América Latina. O primeiro opera nos diferentes níveis do sistema social, seja nos mecanismos de controle formal como também nos de controle informal. Isso faz convergir o próprio controle formal na informalidade ao operar com certa discricionariedade e em determinados regimes para criminalizar as dissidências ideológicas (Castro, 2005, p. 128-129). Sendo assim, nessa mesma linha, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 285) entende que a diferença entre o controle penal do centro com o da margem tem sido a diferença entre especificidade e a dose da violência. Para a autora:

Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que “não têm um lugar no mundo”.



Fonte: Mato Grosso do Sul. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Indicação (protocolo nº.) 1811/2023.
Autor: Dep. Zeca do PT. Solicita medidas cabíveis para apuração de possíveis ameaças perpetradas em propriedade rural localizada na região do Parque Estadual Nascentes do Rio Taquari, no Município de Costa Rica/MS. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Campina Grande, 30 maio 2023.

Portanto, não nos parece ser estranho o aumento proporcional da pistolagem ao mesmo momento em que se intensifica o conflito no campo, por exemplo, a partir da contrarreforma agrária ou, em um sentido mais amplo, do que propomos como contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos. De qualquer forma, todo este processo situa-se dentro da intensificação e ampliação da acumulação dos últimos anos, especialmente desde o golpe jurídico-midiático-parlamentar de 2016, cuja tônica é mais expropriação e mais violência operada pelas distintas formas de controle e por um sistema punitivo que ora é aparente (vide Sistema de Justiça e polícias), ora subterrâneo.

Dito isso, apesar de os conflitos nos territórios serem centrais na atuação do Invasão Zero, não se restringem a eles, sendo nosso maior objetivo nesta pesquisa trazer o olhar sobre a incidência parlamentar.

2.2 A incidência legislativa: regionalizando a atuação do Invasão Zero nas assembleias legislativas estaduais do Centro-Oeste

A tramitação do PL 709/2023 foi o propulsor para que nós, do NAJUP Luiza Mahin, passássemos a olhar com atenção os projetos que têm tramitado no Poder Legislativo brasileiro. Por essa razão iniciamos nosso primeiro mapeamento sobre a atuação legislativa do Invasão Zero no Congresso Nacional, especificamente, na Câmara dos Deputados.

Esse primeiro resultado de pesquisa foi apresentado no X Seminário Nacional “Direitos, desigualdades e movimentos sociais nas periferias do capitalismo”, do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), com previsão de publicação em 2025 (Teixeira; Baldani; Santos; Santos; Quintans, 2025). No entanto, enquanto a publicação deste material segue no prelo, preparamos os dados desta pesquisa para ser disponibilizado em formato de relatório e que disponibilizamos e publicamos com antecedência neste dossiê, na seção Práxis de Libertação, sob o título “Mapeamento de projetos de lei relacionados ao ‘Invasão Zero’ na Câmara dos Deputados (2023-2024)” (Teixeira; Quintans; Chaves; Anunciação; Baldani; Santos, 2025).

Caso o leitor ou leitora tenha realizado a leitura prévia deste material, perceberá uma certa proximidade com o que abordaremos com a análise das proposições legislativas na ALEGO, ALMT e ALEMS. Primeiro, porque a metodologia inicial de análise parte daquele trabalho coletivo (ver Anexo). Segundo, pelo conteúdo ter uma proximidade não só entre os projetos estaduais de cada casa legislativa, mas também por serem muito parecidos com os que tramitam no Congresso Nacional.

O que mais uma vez ratifica nossa afirmação de que o Invasão Zero é, antes de tudo, uma articulação política, que realiza uma contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos em defesa de uma ideia de propriedade privatista e absoluta, sem amparo no texto constitucional de 1988.

O que apresentamos a seguir refere-se aos resultados dos mapeamentos nas três referidas casas legislativas do Centro-Oeste, contendo informações sobre os autores e as autoras parlamentares e as suas respectivas siglas partidárias, a fim de introduzir sua articulação política; a justificativa das proposições legislativas; o que os deputados ligados ao Invasão Zero entendem por “invasão” ou por “ocupação” de propriedades; assim como o programa criminalizador articulado pelo Invasão Zero, parte em que avançamos nas classificações e tipos de restrições, sanções ou medidas aplicadas para ocupantes em cada um dos estados analisados.

Apesar de o mapeamento haver recaído sobre as proposições legislativas, nosso foco é sobre os projetos de lei, ordinária ou complementar, ou emendas às constituições estaduais, embora não tenhamos identificado nenhuma emenda em específico.

Os requerimentos, indicativos, moções, entre outros, servirão para apoiar-nos na discussão que realizaremos e no que conforma um programa criminalizador, seja das proposições que têm em seu cerne esse programa, diretamente ou de forma tangencial, ao conter restrições, sanções ou medidas que restringem ou retiram direitos de ocupantes.

2.2.1 Entre autores e partidos, a articulação política

Do Centro-Oeste, Goiás foi o primeiro estado onde se aprovou uma lei que partiu do Invasão Zero. Apesar de a repercussão haver se dado pela Lei nº 22.419, de 27 de novembro de 2023, que instituiu uma política estadual de segurança pública nas faixas de domínio e nas lideiras das rodovias estaduais e as federais delegadas, não foi necessariamente a primeira a ser situada no escopo de atuação do Invasão Zero.

Uma semana antes, foi sancionada a Lei nº. 22.384, de 20 de novembro de 2023, que instituiu o Programa Estadual de Saneamento Rural, assim como estabeleceu as diretrizes e condições para a prestação dos serviços, como de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades situadas em zonas e áreas rurais. Poderia ser uma importante lei se não houvesse restringido, ou melhor dizendo, se não houvesse vetado o acesso a direitos básicos em determinadas áreas que estivessem em condições específicas, sendo uma delas: “áreas invadidas ou sob

litígio que questione a propriedade do bem imóvel” (Goiás, 2023a, art. 1º, parágrafo único). Seja o projeto, seja a lei aprovada, parece que passaram despercebidos.

No mapeamento que realizamos, identificamos um total de seis projetos de lei que versam sobre matérias do Invasão Zero na ALEGO, entre os quais, três foram aprovados, dois estavam apensados a um projeto de lei aprovado e outro encontra-se em tramitação, conforme Tabela 1 do Anexo.

Gráfico 1 – Projeto de lei por autor no estado de Goiás

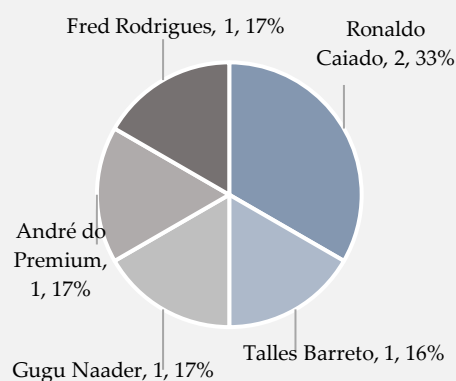
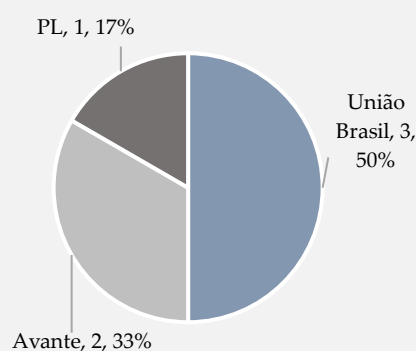


Gráfico 2 – Projeto de lei por partido no estado de Goiás



Três projetos de lei são da sigla União Brasil (50%), sendo dois propostos pelo governador Ronaldo Caiado, e o outro por Talles Barreto. Outros dois projetos são do Avante (33%), de autorias, respectivamente, de Gugu Nader e André do Premium. Por último, um projeto do Partido Liberal (PL) (17%), de Fred Rodrigues.

Da totalidade dos projetos, cinco foram propostos com a finalidade exclusiva de criminalizar as ocupações e as/os ocupantes, com exceção de um único, que é reflexo desse processo de criminalização, que é o PL 1185/2023, do Governador Ronaldo Caiado, que foi aprovado na Lei nº 22.384, de 20 de novembro de 2023, mencionado acima.

Diferentemente da ALEGO, a ALMT possui inúmeras proposições legislativas no escopo de atuação do Invasão Zero. São doze projetos de lei e um projeto de lei complementar que estão diretamente vinculados à atuação do grupo, enquanto um projeto de lei, que pode estar vinculado a interesses mais amplos, não necessariamente no âmbito de atuação do referido grupo. Sendo assim, há diversas

outras proposições, que totalizam 42, conforme detalhado nas Tabelas 2 a 4 do Anexo; porém, daremos centralidade nesta discussão aos projetos de leis ordinárias e complementares.

Ao darmos destaque aos projetos que estão no escopo de atuação do Invasão Zero (Tabela 2 do Anexo), veremos que, dos doze projetos de lei e um projeto de lei complementar, nem todos abordam exclusivamente matérias criminalizadoras, como aquelas que buscamos dar maior atenção. Entre estas, citamos os PLs 1004/2023 e 2316/2023 e o PLC 6/2024, que apresentam sanções, medidas criminalizadoras ou impedimentos tangenciais.

Gráfico 3 – Proposições legislativas por autor no estado do Mato Grosso

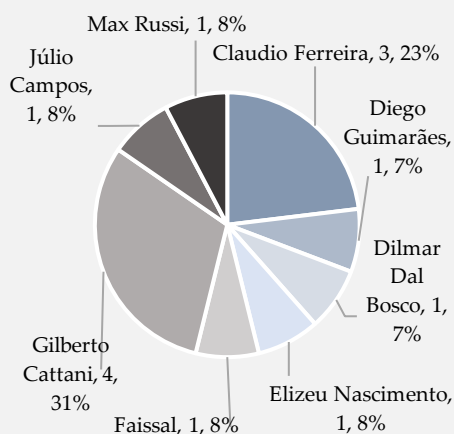
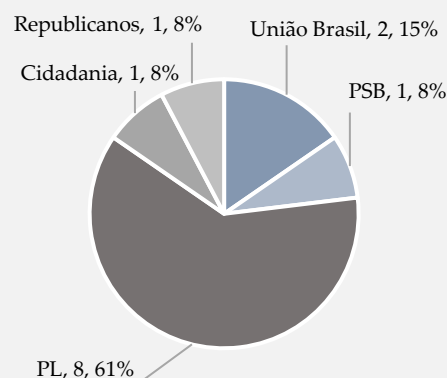


Gráfico 4 – Proposições legislativas por partido no estado do Mato Grosso



São responsáveis pelos treze projetos cinco siglas parlamentares. Com maior destaque, é o PL com oito projetos, correspondendo a 61% do total; União Brasil com dois, representando 15%; Cidadania, Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Republicanos, cada qual correspondendo a um projeto, com 8% cada.

Entre os parlamentares do PL, temos quatro projetos de lei de Gilberto Cattani, três de Cláudio Ferreira, e um de Elizeu Nascimento. Do União Brasil, temos um tanto de Dilmar Dal Bosco, quanto de Júlio Campos. Do PSB, um de Max Russi; e do Cidadania, um de Faissal. Quanto ao Republicanos, foi encontrado o projeto de lei complementar de Diego Guimarães.

Das treze proposições legislativas, teve-se a aprovação de um único projeto, o PL 883/2023, convertido na Lei estadual nº 12.430, de 05 de janeiro de 2024, que estabeleceu sanções civis ou administrativas para os casos de invasão de propriedade, e teve sua inconstitucionalidade declarada, de forma unânime, pelo

plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, em 28 de fevereiro de 2025, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 7.715, sob relatoria do Ministro Flávio Dino (Brasil, 2025). Outros dois estão arquivados por serem apensos ao projeto aprovado; mais outros dois foram rejeitados e oito ainda encontram-se em tramitação.

Agora, o quadro da ALEMS é diverso dos outros estados analisados, pois, apesar de constar doze proposições legislativas no escopo do Invasão Zero, possui apenas uma emenda aditiva a um projeto de lei, além de três projetos de lei, sendo estes os que abordam uma criminalização direta, conforme Tabela 5 do Anexo.

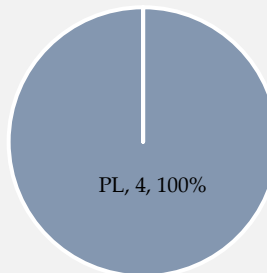
Gráfico 5 – Proposições por autor no estado do Mato Grosso do Sul

Coronel David, 2, 50%



João Henrique, 2, 50%

Gráfico 6 – Proposições por partido no estado do Mato Grosso do Sul



Mais que isso, há uma total concentração da atuação parlamentar e partidária. Os deputados Coronel David e João Henrique possuem, cada qual, 50% das proposições, sendo ambos do PL. Assim, os três projetos de lei ainda estão tramitando enquanto a emenda aditiva foi rejeitada.

Esta discrepância do Mato Grosso do Sul não parece significar a ausência de uma contrarreação que mobiliza o latifúndio, forças políticas e grupos armados institucionais ou para-institucionais, entre outros, contra os movimentos sociais e povos oprimidos. Os dados da CPT são sintomáticos ao dimensionar este estado como detentor significativo de violência no campo. Apesar de ser um estado onde o agronegócio está consolidado e por situar-se fora das áreas de expansão das fronteiras agrícolas, possui um longo processo de intensos conflitos que envolvem capitalistas do campo, de um lado, e indígenas Guarani-Kaiowá, de outro. O número médio era de 50 ocorrências, até 2016, alcançando 105 em 2023 (Pinto, 2024, p. 111).

Mais que isso, nos últimos meses e enquanto escrevemos este artigo, especialmente a partir da escalada dos conflitos junto aos povos indígenas no estado em questão, é possível visualizar o aprofundamento do conflito com a resolução emitida pelo Conselho Nacional de Política Indigenista do Ministério dos Povos Indígenas (Brasil, 2024, p. 91), recomendando a adoção de medidas emergenciais pelo próprio Ministério, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e sobretudo pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para:

conter, desarmar e desmobilizar agrupações de fazendeiros e agromilicianos que atentam contra o Estado de Direito e a vida de povos, comunidades e lideranças indígenas, sobretudo do povo Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul e contra comunidades do povo Avá Guarani no Paraná, bem como em todos os estados da Federação.

Neste sentido, devemos considerar nas análises o papel desempenhado pelo setor de segurança privada, inclusive com o apoio da Polícia Militar, que atua como verdadeira milícia privada de fazendeiros – conforme tem sido denunciado sistematicamente pelo Conselho Indigenista Missionário (ver Nota do Cimi..., 2024; Violência contra indígenas..., 2024). Trata-se, portanto, do aprofundamento do sistema penal subterrâneo (Castro, 2005), que, alia forças policiais institucionais a grupos armados informais ou paralegais para promover e garantir a hegemonia do agronegócio ou latifúndio no lugar onde já estão consolidados. Nisso, diferencia-se do *modus operandi* de outros conflitos, a exemplo do Mato Grosso, como ainda zona de fronteira.

Ao visualizarmos a atuação política em cada casa legislativa, vimos que na ALEGO, apesar de não possuir uma frente parlamentar do Invasão Zero, foi requerida a aprovação da Frente Parlamentar em Defesa da Propriedade, pelo Major Araujo (PL). No entanto, não se tem informações acerca de sua funcionalidade. Apesar de aprovada a sua criação, contou com algumas assinaturas para o envio do requerimento, como de todos autores dos projetos acerca do Invasão Zero (Goiás, 2023e).

Tal frente demonstra uma tendência dos parlamentares na defesa da propriedade. A identificação em sua composição de autores – inclusive de relatores – do Invasão Zero é, no mínimo, sintomática a respeito dos valores que prega e defende no âmbito do legislativo goiano.

De outro modo, a articulação na ALMT é mais escancarada, pois percebemos que os autores das proposições analisadas são também relatores de outras proposições que se encontram no mesmo sentido que o de seus colegas. Do mesmo modo, a composição da Comissão Temática Setorial Invasão Zero está sob a presidência de

Gilberto Cattani, relatoria de Dilmar Dal Bosco, secretaria de Diego Guimarães, e outros membros como Cláudio Ferreira e Faissal, tratando-se de um mesmo grupo político que busca criminalizar os movimentos sociais e defender seus próprios interesses. Conforme é visto no relatório produzido no âmbito da Comissão:

[...] ainda que precoce a conclusão desta Câmara Setorial Temática, é para sua melhoria, e por motivo de grandeza, posto que os esforços estão sendo migrados para a Comissão Parlamentar de Inquérito, que dará continuidade, com amplitude de ferramentas normativas, ao escopo do já tratado na Câmara Setorial Temática.

Noutras palavras, isso quer dizer que os trabalhos iniciais desta Câmara Setorial foram tão bem sucedidos que seus feitos deram origem a [sic] criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as invasões urbanas e rurais no âmbito do Estado do Mato Grosso, representada pelo Requerimento nº 764/2023, de autoria do Dep. Gilberto Cattani (Protocolo nº 11186/2023 – Processo nº 3348/2023), lido e aprovado na 68ª Sessão Ordinária em 27/09/2023, regularmente criada pelo Ato nº. 050/2023/SSL/ALMT, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso de 03/10/2023 (Dal Bosco, 2023) (Dal Bosco, 2023).

Apesar de não termos tido acesso aos documentos da CPI Invasão Zero, com exceção do requerimento acima mencionado (Mato Grosso, 2023h), sua composição foi noticiada na página da ALMT, registrando a presença de seis parlamentares, sem as suplências, quais sejam: presidência de Gilberto Cattani (PL), vice-presidência de Janaina Riva (Movimento Democrático Brasileiro - MDB), relatoria de Carlos Avallone (Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB), e ainda a sua composição pelos parlamentares Fábio Tardin (PSB) e Wilson Santos (Partido Social Democrático - PSD) (Marques, 2023).

Com a exceção de Beto Dois a Um, Júlio Campos, Nininho, Max Russi e Elizeu Nascimento, que não são citados com membros da Câmara Temática Setorial e CPI, ambos do Invasão Zero, não deixam de fazer parte ou ter atuação junto às proposições legislativas do referido grupo, seja por meio de proposições legislativa, seja pelas relatorias apresentadas. Possivelmente, a única ressalva que talvez possa ser feita é com relação ao Dep. Wilson Santos (PSD), que, apesar de ter proposições em favor de movimentos, não apresentou qualquer objeção em sua relatoria do PL 2316/2023.

De qualquer modo, a participação de todos esses parlamentares está registrada nas proposições legislativas que constam na Tabela 2 do Anexo. Não se tratam apenas dos treze projetos de lei ordinárias e complementares apresentadas neste apartado, pois ainda que centrais, há outras que estão e podem estar no escopo de atuação por se confundir com os interesses do agronegócio (Tabela 3 do Anexo). Nessa

esteira, temos a Indicação nº. 53/2023, de Janaina Riva (MDB), que sugere ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a criação de varas especializadas do agronegócio; a Moção de repúdio nº. 2443/2023, de Faissal (Cidadania), que repudia o Governo Federal por “atacar” o agronegócio brasileiro no Exame Nacional do Ensino Médio; o PL nº. 716/2023, de Gilberto Cattani (PL), que estabelece diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança rural; e o Requerimento nº. 240/2024, que solicita à Diretora Geral da Polícia Judiciária informações sobre ações tomadas na elucidação do caso de invasão e tentativa de chacina em área de garimpo na Terra Indígena Sararé.

De qualquer forma, é uma possibilidade que esteja no âmbito de atuação do Invasão Zero, tal qual diversas outras proposições de regularização fundiária que foram desconsideradas em nossa análise de acordo com a metodologia explicada em *Do Levantamento do Anexo*.

Por fim, tal como as demais, a ALEMS também possui duas frentes parlamentares, tratam-se da Frente Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade ([s. d.]) e da Frente Parlamentar Invasão Zero ([s. d.]). Em ambas as frentes o Coronel David (PL) é seu coordenador, assim como conta com a presença do outro autor, o Dep. João Henrique (PL), além dos relatores nas respectivas comissões em que tramitam ou tramitaram os projetos.

Dando continuidade à nossa análise, antes mesmo de classificar os projetos a partir daquilo que se propõem, discutiremos as justificativas manifestadas pelos parlamentares ao apresentá-los.

2.2.2 Justificativas apresentadas nas proposições legislativas

As ocupações de propriedades sempre têm esbarrado nas alegações de violação ao direito de propriedade, quando não da ordem pública, ou em sua tipificação penal de invasão de propriedade ou esbulho possessório. Sem dúvida, esse é ou tende a ser o argumento de fundo de qualquer justificativa apresentada nas proposições legislativas, ainda que não conste expressamente: “o direito inviolável à propriedade privada garantido constitucionalmente”.

Apesar da importância de tal argumento em nossas análises, investigaremos as justificativas apresentadas a partir da identificação de três elementos nos seus conteúdos: o contexto, o dano ou objeto da tutela, e o objetivo, conforme sistematizado na Tabela 1.

Dos seis projetos de lei do parlamento goiano, apenas cinco apresentam justificativas dentro do escopo de nossa investigação, sendo o PL 1185/2023 um reflexo do processo de criminalização do Invasão Zero. Ou seja, a criminalização às ocupações é secundária, com dispositivos específicos em uma legislação que aborda outro assunto central, mas que não deixam de ter sua importância neste processo. Já, das treze proposições da ALMT, três¹¹ também se tratam de reflexo do processo de criminalização. Por fim, quanto à ALEMS, apenas a emenda aditiva ao projeto de lei, que é igualmente reflexo deste processo, sendo os outros três centrais no escopo do Invasão Zero.

No que definimos como contexto, localizamos o seguinte: a) alusão ao crescente número de ocupações ou invasões em todo o território nacional ou no respectivo estado, com destaque ao período de 2023 e em contraste à administração federal de Jair Bolsonaro; b) consideração do papel da reforma agrária, mas deslegitimando as invasões ou ocupações como ações reivindicatórias; c) destaque do papel do agronegócio para a economia e para o abastecimento de alimentos, quando não para a própria preservação do meio ambiente¹²; d) afirmação quanto à ineficiência do Poder Judiciário para a resolução de conflitos possessórios; e e) acusação de que os movimentos sociais existem para a prática de invasões e depredação das propriedades privadas, considerando-as ações terroristas¹³. Não se pode olvidar a imputação aos ocupantes ou invasores de que usam da violência, da grave ameaça, incluindo a perda de vidas humanas, conforme relatado por um deputado matogrossense.

¹¹ Fazemos referência aos PLs 1004/2023, de Cláudio Ferreira, e 2316/2023, de Max Russi, e o PLC 06/2023, de Diego Guimarães.

¹² A preservação da natureza e meio ambiente é destacado no PL 918/2023 da ALMT, sendo citado um estudo da Embrapa para justificar tal afirmação (ver Agricultura tem papel de destaque..., 2017).

¹³ As práticas referenciadas são justamente aquelas promovidas no chamado “Carnaval Vermelho”, ou seja, as ações de ocupações promovidas no início do ano pela Frente Nacional de Luta no Campo e Cidade (FNL); ou também no chamado “Abril Vermelho”, por parte do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Especificadamente, quanto ao “Abril Vermelho”, no verbete em que discutimos sobre o Invasão Zero (Teixeira, 2025), a partir de uma reportagem do Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra (2023), sintetizamos que se refere a um “termo cunhado pela imprensa no qual faz referência às atividades desenvolvidas pelo MST no mês de abril, como a realização da Jornada Nacional de Lutas em Defesa da Reforma Agrária em todo o país, ao promover ocupação dos latifúndios, estradas e prédios públicos. A escolha do mês de abril se dá pela celebração do Dia Internacional de Luta Camponesa, criado pela Via Campesina, e do dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária, cujo marco situa-se no dia 17 de abril de 1996, com o Massacre de Eldorado dos Carajás, no Pará, onde foi assassinado 21 trabalhadores rurais pela Polícia Militar do Pará, deixando vários outros feridos, na altura da curva do S, no município de Eldorado dos Carajás”.

Estes contextos não são apenas presentes nos projetos analisados, mas também nos demais formatos de proposições, como o que foi identificado em parte do Requerimento nº. 510/2023, de Fred Rodrigues (PL), da ALEGO, em que é apresentado repúdio às ocupações realizadas pelo MST, ao início de 2023. O repúdio às invasões tem concomitância aos próprios protocolos de alguns dos projetos de leis na ALEGO, estando apresentado em suas justificativas que as invasões às propriedades privadas prejudicam os proprietários, a produção agrícola e a economia de cada região, assim como aos trabalhadores, perspectiva muito próxima ao que veremos quanto ao dano ou do objeto da tutela. Dessa forma, vai se criando no âmbito do discurso um inimigo, que são os invasores identificados como terroristas, anarquistas, subversistas e contrários ao estado democrático. Encontramos, ainda, menções de que são pessoas que buscam uma reforma agrária revolucionária e espoliadora e cuja inspiração está no comunismo de Marx ou no anarquismo de Proudhon (Goiás, 2023d).

Neste contexto da ALMT, apesar de o Governador Mauro Mendes não propor projetos de lei tal como fez Ronaldo Caiado, sua atuação tem sido de *tolerância zero* às invasões de propriedade privada, inclusive divulgando vídeos em sua rede social e determinando tal política ao Secretário de Segurança Pública (Mato Grosso, 2023d). Isso reverberou na prática, como ocorreu em Água Boa, em 08 de junho de 2023, quando a polícia militar coibiu ocupações do MST a propriedades privadas no distrito de Cocalinho, ou também nos municípios de São José do Xingú e Novo Mundo, já em 2024 (Mato Grosso, 2023e; 2024a).

Na ALEMS, por sua vez, ante o contexto de retomada de lutas por acesso à terra, em fevereiro de 2023, seja pelo MST, seja pela FNL, são cobradas medidas especialmente à Secretaria de Justiça e Segurança Pública e da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, questionando sobre casos de ocupação contemporâneos àquele momento, como de uma propriedade privada no município de Japorã, bem como de condutas a serem tomadas futuramente (Mato Grosso do Sul, 2023b). Requerimento com contexto similar de atuação do MST e FNL ao momento do “Carnaval Vermelho” foi encaminhado também à mesma Secretaria de Estado com o fim de requerer procedimento investigatório, identificação de financiadores, responsabilização etc. (Mato Grosso do Sul, 2023c).

Quanto ao dano ou ao que se pretendeu tutelar com o projeto de lei, identificamos o seguinte: a) indicação das invasões como causadoras de prejuízos aos proprietários ou às propriedades, especialmente no que tange à sua produtividade, inclusive agrícola, ou ao seu uso, como por meio do direito à moradia; b) acusação de que o MST tem gerado prejuízos à nação quando vandaliza ou destrói propriedades, passando impunemente; c) alegação de

traumas psicológicos e emocionais e prejuízos financeiros e morais; d) narrativa de necessidade de tutelas ao direito à vida ou integridade física, ao meio ambiente, à ordem pública, à legalidade, ao direito de propriedade, à segurança jurídica e da ética nos espaços educacionais; e e) afirmação de que é preciso responsabilizar os invasores e adotar práticas sustentáveis na agricultura e pecuária.

Por fim, os objetivos identificados consistem em: a) coibir a prática de invasões por meio de sanções administrativas e civis, ou seja, criando e ampliando os mecanismos de coerção e mantendo, assim, a ordem social; b) criação do Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais (CEIPUR), identificando e facilitando a responsabilização dos invasores, de modo a prevenir a reincidência; c) uso da força policial, sem mandado judicial, para realizar a desocupação por meio do desforço imediato, havendo projeto que até possibilita o recebimento de apoio das forças de segurança da União; d) fortalecimento da integridade institucional das universidades estaduais para que não sejam utilizadas por invasores ou ocupantes para realizar seminários, conferências, palestras ou diversas outras atividades; e e) vedação da compra pelo Poder Público de produtos que tenham sido produzidos em propriedades invadidas.

Tabela 1 – Justificava dos autores das proposições

Proposição e autor	Quesitos	Justificativa
Goiás		
PL 138/2023 Talles Bareto	Contexto	1) O aumento considerável das ocupações e invasões de terras em todo o Brasil; 2) o agronegócio é o pilar econômico e produtor de alimentos no Brasil.
	Dano ou objeto da tutela	As invasões geram prejuízos aos proprietários, à propriedade e ao fomento.
	Objetivo	Restringir direitos para conter ou reduzir a ocorrência de atos criminosos Substitutivo integral: criar mecanismos de coerção para quem invade propriedade privada, cortando qualquer tipo de benefício com o poder público.
PL 178/2023 Gugu Nader	Contexto	1) a frequência de invasões em propriedades privadas; 2) o reconhecimento da importância da reforma agrária, que não deve ser realizada por meios e formas ilegais, inclusive por meios reivindicatórios.
	Dano ou objeto da tutela	As invasões geram prejuízos aos proprietários, à produtividade e ao fomento da moradia, e penalizam setores agrícola e pecuário.
	Objetivo	Coibir práticas de invasão e manter a ordem social.
PL 256/2023 Fred Rodrigues	Contexto	1) o agronegócio é uma das principais atividades econômicas de Goiás, movimentando a economia estadual, nacional e internacional; 2) o crescimento do MST; 3) o registro de casos de invasões de propriedade privada em todo o território nacional com incidência da Polícia Militar.
	Dano ou objeto da tutela	As invasões geram prejuízos, impedem a produção agrícola, ameaçam a segurança e a ordem social.

	Objetivo	Alcançar a ordem social por meio de sanções de multas que podem inibir a reincidência nos crimes de invasão*.
PL 1185/2023 Ronaldo Caiado	Contexto	
	Dano ou objeto da tutela	Não possui justificativa para o objeto da pesquisa por não ser um projeto com o objetivo de criminalizar as ocupações em si, salvo no que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 22.384, de 20 de novembro de 2023.
	Objetivo	
PL 1186/2023 Ronaldo Caiado	Contexto	Invasão das faixas de domínio e lideiras das rodovias de Goiás.
	Dano ou objeto da tutela	Assegurar a vida e integridade física de quem se encontra nas faixas de domínio e lideira das rodovias, e proteção ambiental e do patrimônio público.
	Objetivo	Instituir política estadual de segurança pública nas estradas do estado de Goiás ao adotar medidas preventivas e repressivas aos invasores para a preservação da vidas humanas e patrimônio estatal.
PL 410/2024 André do Premium	Contexto	1) as invasões de propriedade tem tornado-se comum no estado; 2) a solução pela via judicial é demorada, produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.
	Dano ou objeto da tutela	A invasão priva o proprietário do uso do bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, e prejuízos financeiros e morais.
	Objetivo	Requisitar, por parte do proprietário, força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandado judicial, para realizar o desforço imediato.

* Apesar de objetivo fazer referência apenas à multa, há outras sanções cíveis ou administrativas que não constam na justificativa.

Mato Grosso		
PL 710/2023 Gilberto Catanni	Contexto	Proposição original: Não há menção ou não foi identificado. Substitutivo integral: 1) o MST, MTST e outros movimentos usam como subterfúgio a condição de movimento social para destruir e invadir propriedades; 2) destaca o que durante o governo Bolsonaro, teve-se o menor número de invasões de propriedade comparado a outras administrações federais.
	Dano ou objeto da tutela	Proposição original: Não há menção ou não foi identificado. Su substitutivo integral: as invasões e ocupações de terra geram prejuízos aos proprietários, à produtividade e ao seu fomento.
	Objetivo	Proposição original: ampliar o leque de condutas locais e penas acerca da invasão de propriedade, conforme a realidade sazonal do Mato Grosso. Substitutivo integral: criar mecanismos de coerção para quem invade propriedade privada, cortando qualquer tipo de benefício com o poder público.
PL 883/2023 Cláudio Ferreira	Contexto	1) As invasões de propriedades geram prejuízos à economia e ao agronegócio; 2) aumento considerável de invasões urbanas em outras unidades federativas.
	Dano ou objeto da tutela	Sucessivas invasões a propriedades geram impacto na economia, sendo o setor do agronegócio o mais afetado, gerando também prejuízos incalculáveis.
	Objetivo	Coibir a prática ilegal da invasão/ocupação de propriedades privadas rurais e urbanas no estado, que pode ser feita através de políticas públicas de habitação, para as invasões urbanas, e aplicação de sanções cíveis e administrativas aos invasores.
PL 918/2023	Contexto	1) Os produtores rurais ou proprietários são os que melhor cuidam da natureza/meio ambiente; 2) a agropecuária abastece com alimentos o Brasil

Gilberto Cattani		e diversos países; 3) no primeiro trimestre de 2023, com o atual governo, o Brasil acompanhou uma onda de ações criminosas, estimuladas pelo MST, como o “Carnaval Vermelho”, cujo objetivo é a ocupação ilegal de propriedades privadas; 4) Estas ações terroristas estenderam por diversos estados, como Bahia e Mato Grosso do Sul.
	Dano ou objeto da tutela	O MST tem gerado diversos prejuízos à nação, que vandalizam e destroem propriedades, e têm gerado impunidade.
	Objetivo	Visa coibir a participação de grupo de pessoas de modo a repeli-los dessas práticas, sob pena de perderem apoio, auxílio, incentivo do governo.
PL 1417/2023 Júlio Campos	Contexto	1) O Mato Grosso é líder do agronegócio brasileiro e historicamente é alvo de invasões e ataques dos movimentos sociais, que promovem violência, grave ameaça, inclusive perde de vidas humanas, nas invasões que patrocinam; 2) Há uma explosão de invasões pelo país e ampliação de tais atos criminosos pelos estados brasileiros, de modo que é um indicativo a necessidade de normatizar a matéria; 3) a imprensa noticiou a invasão de propriedade rural por invasores profissionais a 70 quilômetros de Ribeirão Cascalheira-MT, sendo presas doze pessoas que tentaram realizar a invasão e foi apreendido uma carreta, um carro e dois containers refrigeradores que seriam usado para a invasão; 4) trata-se de a quarta tentativa frustrada de invasão de terras na região do Araguaia em 2023.
	Dano ou objeto da tutela	As ocupações e invasões prejudicam a produtividade, o fomento econômico e impede que os proprietários cumpram exigências legais.
	Objetivo	Ampliar as sanções para que seja restaurado a ordem social e seja preservado os legítimos interesses frente a qualquer ameaça depredatória ou de esbulho de propriedade no estado.
PL 1004/2023 Cláudio Ferreira	Contexto	O projeto cria o Programa Estadual Reforma Solidária e não possui justificativa para os presentes quesitos por não ser um projeto com o objetivo de criminalizar as ocupações em si, salvo no impedimento que dispõe o art. 5º, inciso I, do PL 1004/2023.
	Dano ou objeto da tutela	
	Objetivo	
PL 2316/2023 Max Russi	Contexto	O projeto institui a Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural (PECCAR) e não possui justificativa para os presentes quesitos por não ser um projeto com o objetivo de criminalizar as ocupações em si, salvo na instrumentalização do exposto no art. 9º, § 1º, do PL 2316/2023.
	Dano ou objeto da tutela	
	Objetivo	
PL 595/2024 Elizeu Nascimento	Contexto	Identificação e cadastro de ocupantes e invasores de propriedade privada.
	Dano ou objeto da tutela	Preservar a ordem pública, proteger os direitos de propriedade, garantir a segurança jurídica, e responsabilizar invasores de propriedade.
	Objetivo	Criar o Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais (CEIPUR) com o objetivo de facilitar a identificação e responsabilização de indivíduos envolvidos em casos de invasão de propriedades urbanas e rurais, possibilitando ainda a prevenção de reincidências.
PL 1300/2024 Gilberto Cattani	Contexto	1) No Brasil, muitos são os casos de invasão de terra, atividade ilegal e crimiosa tipificado em mais de um tipo penal; 2) Os registros de ocorrência e notícias não são unificados e perdem-se no “tempo”.
	Dano ou objeto da tutela	Não há menção ou não foi identificado.
	Objetivo	Criar um sistema de registro de todas as ocorrências de invasão de propriedade, possibilitando criar políticas públicas.
PL 887/2024 Cláudio Ferreira	Contexto	Desforço imediato com apoio de força policial.
	Dano ou objeto da tutela	A invasão de propriedade priva o proprietário de utilizar o bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, produz prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos.

	Objetivo	Requisitar, por parte do proprietário, força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandado judicial, para realizar o desforço imediato.
	Contexto	Ocupantes ou invasores que realizavam seminários, conferências, palestras, debates, simpósios ou atividades similares em universidades públicas estadual.
PL 1110/2024 Faissal	Dano ou objeto da tutela	Assegurar a legalidade, a ordem pública e a ética nos espaços públicos educacionais.
	Objetivo	Fortalecer a integridade institucional das universidades públicas do Estado de Mato Grosso, para assegurar que seus espaços sejam utilizados de acordo com os princípios legais e éticos ao impedir ocupantes comprovadamente ilegais ou invasores de propriedades privadas de realizar seminários, conferências, palestras, debates, simpósios ou atividades similares.
	Contexto	Crescente índice de invasão de bens imóveis rurais que registra no Brasil nos últimos anos.
PL 1205/2024 Dilmar Dal Bosco	Dano ou objeto da tutela	Não há menção ou não foi identificado.
	Objetivo	Autorizar o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, a aplicar de forma imediata, medida de segurança pública administrativa, ou seja, força policial estadual, podendo receber apoio das forças de segurança da União, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano, que sofreu ou está na iminência de sofrer turbacão ou esbulho, causado por invasão coletiva ou individual, em até 24 horas. Também, exclusão das pessoas invasores de programas sociais do governo do estado.
	Contexto	Proibir a compra de produtos produzidos em terras invadidas.
PL 1471/2024 Gilberto Cattani	Dano ou objeto da tutela	Proteger os direitos de propriedade e adotar práticas sustentáveis na agricultura e pecuária.
	Objetivo	Proibir a compra de produtos oriundos de terras invadidas, independente do processo de aquisição por parte do poder público, com a finalidade de desencorajar a prática de invasões de terra que frequentemente resultam em conflitos e atividades ilegais.
PLC 6/2024 Diego Guimarães	Contexto	O projeto de lei complementar altera o Código de Terras do Estado de Mato Grosso e não possui justificativa para os presentes quesitos por não ser um projeto com o objetivo de criminalizar as ocupações em si. No entanto, em seu art. 11 estabelece a incidência da Lei estadual nº. 12.430, de 05 de fevereiro de 2024, que cria impedimentos aos ocupantes ilegais e invasores de terra, ainda que em sua justificativa dê preponderância às invasões de terra por grileiros, é perceptível sua aplicação aos movimentos sociais.
	Dano ou objeto da tutela	
	Objetivo	
Mato Grosso do Sul		
PL 25/2023 João Henrique	Contexto	1) O Mato Grosso do Sul é um dos 10 estados em que a FNL realizou ações do “Carnaval Vermelho”; 2) Há um crescimento do MST e diário surgimento de novos acampamentos do estado; 3) Apesar de importante a reforma agrária, as invasões ou ocupações não podem ser consideradas mecanismos reivindicatórios; 4) o setor agrícola e pecuário desenvolve-se em larga escala, apesar de todos os obstáculos econômicos internos e internacionais.
	Dano ou objeto da tutela	As ocupações e invasões de terras prejudicam a produtividade e o seu fomento, e impede que os proprietários cumpram com as exigências legais; sendo penalizado o setor agrícola e pecuário.
	Objetivo	Criar impedimentos que coadunem com a ordem social com o fim de defender os legítimos interesses frente a qualquer ameaça depredatória ou esbulho em propriedades rurais no estado.

PL 167/2024 Coronel David	Contexto	Identificação e cadastro de ocupantes e invasores de propriedade privada.
	Dano ou objeto da tutela	Preservar a ordem pública, proteger os direitos de propriedade, garantir a segurança jurídica, e responsabilizar invasores de propriedade.
	Objetivo	Criação do Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas com o objetivo de facilitar a identificação e responsabilização dos indivíduos envolvidos em invasões de propriedade privada no estado.
PL 175/2024 Coronel David	Contexto	1) O Mato Grosso do Sul é um dos estados mais importantes no agronegócio e tem sido historicamente alvo de invasões e ataques; é uma pilastra da economia sul-matogrossense, vencendo obstáculos econômicos internos e internacionais; 2) Há uma explosão das invasões pelo país, cuja ampliação de tais atos criminosos evidencia a necessidade de normatizá-lo; 3) Apesar da importância subsidiária da reforma agrária, as invasões ou ocupações não podem ser consideradas mecanismos reivindicatórios.
	Dano ou objeto da tutela	As ocupações e invasões de terras prejudicam a produtividade e o seu fomento, e impede que os proprietários cumpram com as exigências legais, sendo penalizado o agronegócio. Já os movimentos sociais que invadem, promovem violência e grave ameaça, inclusive com a perda de vidas humanas.
	Objetivo	Aplicar sanções que restaurem a ordem social e preservem os legítimos interesses ante qualquer ameaça depredatória ou esbulho em propriedades no estado.
Emenda Aditiva 05 do PL 120/2024 João Henrique	Contexto	Por tratar-se de uma emenda aditiva ao projeto de lei que estabelecia as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do estado do Mato Grosso do Sul do ano de 2025, a justificativa apresentada pelo parlamentar é a vedação que o estado realize despesas, seja por meio de financiamento, promoção ou incentivo, para questões que envolvam foro político-partidário do próprio parlamentar, não tendo uma justificativa aderente à pesquisa.
	Dano ou objeto da tutela	
	Objetivo	

As justificativas apresentadas são múltiplas, mas demonstram o cerne de um programa criminalizador com a finalidade de proteger a hegemonia do latifúndio, proprietários e agronegócio. No entanto, antes mesmo de avançarmos a esta discussão, vejamos o que os deputados entendem por “invasão” ou “ocupação”.

2.2.3 O que os parlamentares ligados ao Invasão Zero entendem por invasão?

Apesar de estarmos investigando o que os parlamentares ligados ao Invasão Zero de cada uma das casas legislativas estudadas entendem por “invasão”, adotamos como hipótese que a origem está nas tipificações penais de invasão de propriedade (art. 150, CP) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, CP). Isso porque estas tipificações estão presentes seja nos próprios textos normativos, seja na justificativa das proposições legislativas, independente se a matéria de direito penal seja de competência exclusiva da União.

É o que ocorreu na ALEGO, onde de todas as buscas realizadas, apenas uma proposição apresentou um possível conceito: o PL 256/2023, de Fred Rodrigues (PL), que a conceitua, em seu art. 2º, como:

o ato de entrar ou permanecer sem autorização do proprietário em qualquer tipo de imóvel público ou privado, com a finalidade de tomar para si, depravar, furtar, ocupar ilegalmente, usufruir, interromper a produção, ou somente invadir, conforme impedimento expresso no art. 150 do Código Penal (Goiás, 2023c)

No entanto, ao aprovar o PL 138/2023, o qual esteve apenso o 256/2023, a redação final passou a constar invasão como ação praticada na forma do art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, ou seja, em referência ao esbulho possessório (Goiás, 2023b).

Igualmente, na ALEMS, a definição também tem como pressuposto o Código Penal, sendo ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas as condutas daqueles sujeitos enquadradas nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do referido diploma legal, nos termos art. 1º, § 1º, do PL 167/2024, de autoria do Coronel David (PL) (Mato Grosso do Sul, 2024a). No mesmo sentido encontra-se o PL 175/2024, também do Coronel David, no entanto, tal como o PL 25/2023, de João Henrique (PL), a invasão ou ocupação abarcam as faixas de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado do Mato Grosso do Sul (Mato Grosso do Sul, 2023a; 2024b).

Quanto à assembleia legislativa matrogrossense, ao menos três proposições fornecem algumas sugestões para além da normativa do arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal. São eles: o PL 710/2023, proposição originária, de Gilberto Cattani (PL) e o PL 1205/2024, de Dilmar Dal Bosco (União Brasil).

Na primeira versão protocolada por Gilberto Cattani, na qual invadia a competência da União em legislar em matéria penal, estabelece o seguinte tipo penal para invasão:

Art. 1º. A invasão a propriedade privada constitui crime de ordem penal.
[...]

§ 2º. Considera-se invasão à propriedade privada qualquer uma das seguintes ações: entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em propriedade alheia ou em suas dependências (Mato Grosso, 2023f).

Por quanto a proposta de Dilmar Dal Bosco é ainda mais perspicaz ao diferenciar invasão de ocupação e estende o conceito legal a imóveis de outros entes federativos:

§ 1º - Para efeito da presente lei, considera-se invasão a entrada ou permanência, individual ou coletiva, sem permissão em imóvel de alguém, seja público ou privado, rural ou urbano, sob a natureza de posse ou de propriedade.

§ 2º - Para efeito da presente lei, considera-se ocupação clandestina aquela exercida ao arrepio da lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sob pretexto de estar no exercício da reivindicação de direito.

§ 3º - Os efeitos da presente lei estendem-se para os casos de invasão de prédios de órgãos públicos, pertencentes ao Estado de Mato Grosso, os quais também poderão ser estendidos para os casos de invasões de imóveis pertencentes a outros entes da federação, desde que o titular da propriedade autorize o Estado aplicar as medidas de segurança (Mato Grosso, 2024b)¹⁴.

Uma diferenciação similar é visualizada na justificativa do Requerimento 764/2023, de Gilberto Cattani (PL), cuja distinção está na violência ou na ausência de pessoas para resistir:

[...] importante fazer a distinção entre invasão e ocupação. A primeira, ocorre a apropriação por meios violentos contra aquele que se encontra na posse do imóvel, e tem tipificação no Código Penal (art. 161, § 1º, II). A segunda, se dá de forma pacífica, sem qualquer resistência, pois não nenhum indivíduo na posse (Mato Grosso, 2023h).

A partir da citação acima, apesar de a invasão ou a ocupação serem passíveis de configurar o tipo penal de invasão de propriedade e esbulho possessório, há uma necessidade de se reafirmar sua ilicitude e como um crime de mera conduta, esvaziando até mesmo a exclusão subjetiva do tipo penal como no caso de reivindicação de direitos. Mais que isso, estabelecem ainda uma diferenciação entre as condutas que envolvam violência ou não, embora a violência possa ser considerada a mera ausência de permissão de estar ou permanecer no imóvel.

Sendo assim, os parlamentares ligados ao Invasão Zero, por um lado, “criam” ilegalmente novas condutas a serem criminalizadas extrapenalmente a partir dos crimes previstos no Código Penal, como a invasão de propriedade e o esbulho possessório; por outro lado, buscam dar maior amplitude a esta criminalização ao abarcar as condutas que definem como “invasão” e “ocupação” as táticas dos movimentos sociais que pressionam o poder público por regularização fundiária ou política habitacional e reforma agrária, inclusive, ao especificar o possível

¹⁴ Uma outra extensão do conceito de invasão está no PL 1417/2023, de Júlio Campos (União Brasil), ao incluir as faixas domínio das rodovias estaduais e das rodovias que são federais delegadas ao estado do Mato Grosso (Mato Grosso, 2023f)

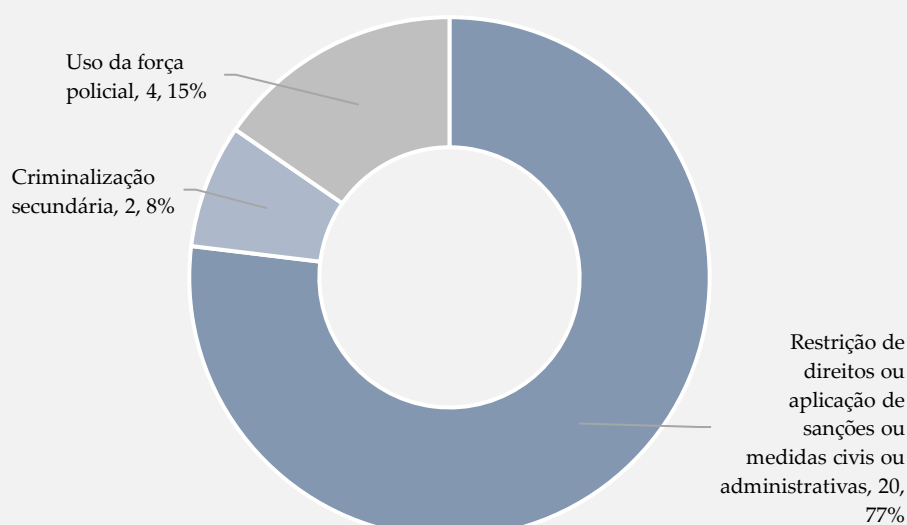
objeto da ocupação: faixas de domínio das rodovias, prédios públicos, propriedades rurais e urbanas etc.

2.2.4 Um programa criminalizador para quem luta por direitos

Uma vez constatadas as razões pelas quais foram propostas as proposições legislativas em análise (tópico 2.2.2) e o que os parlamentares ligados ao Invasão Zero entendem por invasão e ocupação (tópico 2.2.3), veremos o seu aspecto criminalizador.

Não se trata apenas de sanções, mas também de medidas e restrições, detalhadas na Tabela 2, que buscam criminalizar e/ou coibir pessoas e movimentos sociais que visam, mediante a tática de ocupação de territórios, a efetivação de direitos. Trata-se, assim, de uma articulação política ampla de contrarreação que busca retirar ou restringir direitos, vulnerabilizando ainda mais as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que lutam para a concretização de seus direitos. Não há dúvidas sobre a intenção criminalizadora do Invasão Zero, sobretudo com a justificativa da Indicação nº. 4075, de Gilberto Cattani (PL), da ALMT, que indica ao presidente da CPI do MST no Congresso Nacional, “a necessidade de robustecer a legislação federal de modo a coibir ações ilícitas contra o constitucional direito de propriedade” (Mato Grosso, 2023c).

Gráfico 7 – Classificação do programa criminalizador do Invasão Zero no Centro-Oeste



No gráfico acima apresentamos três classificações que buscam sistematizar, em um sentido amplo, a intenção criminalizadora, ou melhor dizendo, o programa criminalizador das lutas sociais e populares por direitos. Sendo assim, cada uma das três categorias pode ser concomitante em mais de uma proposição legislativa. Ademais, a classificação parte do que foi proposto e não do que foi aprovado, conforme dividimos na Tabela 2.

Sendo assim, a postura adotada pelo Invasão Zero nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul situa-se na criminalização, pelos seguintes meios: a) restrições de direitos ou aplicação de sanções aos considerados invasores de propriedades urbanas e rurais, embora adotando sanções civis ou administrativas, ainda que de fato possam ser entendidas como penas acessórias; b) processo de estigmatização ou criminalização secundária, ao estabelecer medidas às instituições com poder de polícia para intimidar, coagir e imputar possíveis crimes, inclusive podendo estar elencados em um rol; e c) uso da força policial para a efetivação do desforço imediato.

No estado de Goiás, a restrição de direitos ou aplicação de sanções ou medidas civis ou administrativas equivale a 62% do total, ou seja, 5 ocorrências; no Mato Grosso, 79% (11); e Mato Grosso do Sul representa a totalidade de 100% (4). Quanto à criminalização secundária, em Goiás e Mato Grosso, cada um com um caso, equivalem, respectivamente, a 13% e 7%. O uso da força policial tem nestes dois estados duas ocorrências cada, correspondendo, de forma respectiva, a 25% e 14%.

Dividimos o programa criminalizador apresentado a seguir tanto no que foi proposto quanto no que foi aprovado, caso tenha sido, para que possamos perceber o resultado final daqueles projetos aprovados e daqueles que foram apensados.

Tabela 2 – Programa criminalizador do Invasão Zero no Centro-Oeste

Proposição	Apensado	Sanções, medidas ou restrições propostas	Sanções, medidas ou restrições aprovadas
Goiás			
PL 138/2023	→	Sanções aplicadas aos invasores de propriedades rurais, tendo como vedação: I - cadastrar para receber auxílios, benefícios e programas sociais do governo estadual; II - participar de concursos públicos do estado; III - ser nomeado em cargos públicos comissionados; IV - contratar com o Poder Público do estado; V - estar matriculado em estabelecimento de ensino.	Sanções aplicadas aos invasores de propriedades rurais e urbanas, tendo como vedação: I - receber auxílios, benefícios e programas sociais do governo estadual; II - participar de concursos públicos do estado; III - ser nomeado em cargos públicos comissionados;
	PL 178/2023	Sanções aplicadas aos invasores de propriedades rurais e urbanas, tendo como vedação: I - cadastrar para receber auxílios, benefícios e programas sociais do governo estadual; II - participar de concursos	

	públicos do estado; III - ser nomeado em cargos públicos comissionados; IV - contratar com o Poder Público do estado; V - multa diária no valor de vinte a cinquenta mil reais.	IV - contratar com o Poder Público do estado; V - multa diária no valor de vinte a cinquenta mil reais.
PL 256/2023	Sanção aplicada aos invasores de propriedades rurais e urbanas: I - multa de dois salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência.	
PL 1185/2023	Restrição ao acesso de serviço público de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades em áreas ou zonas rurais: I - não é enquadrado para o acesso ao serviço de saneamento áreas invadidas ou sob litígio que questione a propriedade do bem imóvel.	A restrição aprovadaa é igual a que foi proposta.
PL 1186/2023	Medidas aplicadas ou sanções em caso de ocupação ilícita da faixa de domínio das rodovias: I - adotar medidas do desforço imediato; II - lavrar autuação administrativa, nos termos da Lei estadual nº. 14.408, de 2003; III - realizar autuação por infração ambiental, nos termos da Lei estadual nº. 18.102 e 18.104, ambas de 18 de julho de 2013; IV - identificar os invasores e cruzar os dados para verificar quem é beneficiário de programas sociais do estado; V - promover medidas judiciais para a responsabilização civil dos invasores; VI - conduzir coercitivamente os invasores para a oitiva por autoridades policiais; VII - realizar busca e apreensão de materiais usados para invadir as faixas de domínio; VIII - requerer o afastamento de sigilos e busca domiciliar; IX - indicar os invasores por crimes que possam ser cometidos na ocorrência do ilícito, com destaque aos crimes de perigo para a vida ou saúde de outros, furto de energia, usurpação mediante alteração de limites ou esbulho possessório, dano ao patrimônio estatal, alteração de local especialmente protegido, resistência, desobediência, desacato, crimes do art. 20 da Lei federal nº. 4.947, 6 de abril de 1966, e crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais; X - vedação de ser beneficiário de programas sociais do governo do estado.	As sanções aprovadas são iguais às que foram propostas.
PL 410/2024	Medida que pode ser adotada em caso de invasão de terras: I - requerer o auxílio de força policial, sem ordem judicial, para a efetivação do desforço imediato.	Em tramitação.
Mato Grosso		
PL 710/2023	As sanções aplicadas para invasão de propriedade privada são: I - detenção de seis a dois anos e pena correspondente à violência; II - reclusão de um a quatro anos mais a pena correspondente à violência quando cometido em período noturno, lugar ermo, com emprego de violência ou arma, e em concurso de pessoas; III - reclusão de um a quatro anos mais a pena correspondente à violência quando cometido em assentamento rural da reforma agrária. Substitutivo integral: Sanções aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas: I - receber auxílios, benefícios e programas sociais do governo federal, estadual e municipal; II - tomar posse em cargo ou função pública; III - contratar com o Poder Público estadual e municipal; IV - obter declaração de utilidade pública de pessoa jurídica da qual faça parte do quadro de membros; V - receber títulos e honorários de quaisquer dos entes federados; VI - a	Todos os pareceres do projeto de lei foram contrários à aprovação, em especial o do substitutivo, em razão da inconstitucionalidade formal e material, e também por já se ter aprovado a Lei estadual nº 12.430, de 05 de janeiro de 2024.

	→ Sanções aplicadas a ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades rurais e urbanas: I - receber auxílio e benefícios de programas sociais do estado; II - tomar posse em cargo público de confiança; III - contratar com o Poder Público do estado; IV - participar de concurso público.	
PL 918/2023	Sanções aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas: I - receber ou continuar recebendo auxílios, benefícios e programas sociais do governo do estado; II - tomar posse em cargo ou função pública; III - participar de programas de incentivo público; IV - os impedimentos estendem aos condenados em sentença penal condenatória transitada em julgado pelo crime de esbulho possessório do art. 161, inciso II, do Código Penal.	Sanções a ocupantes e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas que se enquadram na Lei Federal nº. 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal: I - receber auxílio e benefícios de programas sociais do estado; II - tomar posse em cargo público de confiança; III - contratar com o Poder Público do estado.
PL 883/2023	Sanções aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas que se enquadram nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, assim como aqueles que invadem ou ocupam faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao estado: I - receber qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais; II - ser nomeado para ocupar cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas do estado; III - contratar com o poder público estadual de forma direta ou indireta; IV - as sanções perdurarão por até cinco anos e incia-se da identificação.	
PL 1004/2023	Fica impedido de participar do Programa Estadual Reforma Solidária do estado do Mato Grosso: I - quando se tratar de ocupação declarada ilegal.	Projeto rejeitado por existir normativa que versa sobre o Política Estadual de Habitação e Interesse Social, com a Lei nº. 8.221, de 26 de novembro de 2004, cuja alteração da Lei nº. 8.539, de 18 de agosto de 2006, incluiu a perda da qualidade de beneficiário quando este invadir ou ocupar de forma ilícita unidade habitacional construída ou melhorada com recursos oriundos do Programa.
PL 2316/2023	Medida no âmbito da Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural (PECCAR) para além de ações de manutenção de ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos em áreas rurais, prevenir ou reprimir crimes ou enfrentar conflitos nas áreas rurais, entre diversos outros objetivos: I - realizar operações combinadas, planejadas e desencadeadas,	Em tramitação

		em equipe, que poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Segurança Pública e, nos limites de suas competências, com outros órgãos do governo estadual que não estejam necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a grupos que promovem invasões de terra e outros delitos associados.	
PL 595/2024	→	A medida adotada para invasores de propriedades públicas e privadas, urbanas e rurais, é: I - ser registrado no Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais (CEIPUR).	
	PL 1300/2024	As medidas adotadas para invasores de terras, pública ou privada, são: I - ser registrado no Cadastro de Invasores de Terras (CIT); II - ter as ocorrências já registradas, limitada aos últimos cinco anos, inseridas no Cadastro.	Em tramitação.
PL 887/2024		Medida que pode ser adotada em caso de invasão de terras: I - requerer o auxílio de força policial, sem ordem judicial, para a efetivação do desforço imediato; II - a autoridade policial, que sem justificativa adequada, não tomar as medidas necessárias para manutenção ou restituição da posse em 48 horas, estará sujeita à prática de ato de improbidade administrativa e ao crime do art. 330 do Código Penal.	Em tramitação.
PL 1110/2024		Sanção acrescentada à Lei nº. 12.430, de 05 de fevereiro de 2024, que impede ocupantes e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas que se enquadram na Lei Federal nº. 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, de: I - realizar seminários, conferências, palestras, debates, simpósios ou quaisquer atividades similares nas universidades públicas do Estado de Mato Grosso.	Em tramitação.
PL 1205/2024		Medida de segurança administrativa a ser aplicada aos casos de reintegração ou manutenção de posse de propriedades, públicas ou privadas, invadidas ou em eminência de ser invadidas, de forma individual ou coletiva, e sanção para o presente caso: I - uso das forças de segurança do estado, com a possibilidade de receber apoio das forças de segurança da União ou de outro ente federativo para, de forma moderada e pacífica, impor a desocupação do imóvel em até 24 horas; II - não havendo pacificidade, será utilizado todos os meios procedimentais que sejam necessários e legítimos para resstabelecer ou reintegrar a posse do imóvel invadido; III - exclusão dos invasores de programas sociais do governo do estado.	Em tramitação.
PL 1471/2024		Sanção aplicada a produtos de áreas rurais invadidas: I - a Administração Pública fica vedada de adquirir, direta e indireta, com ou sem licitação, produtos cultivados, produzidos, manufaturados, beneficiados ou industrializados em áreas rurais invadidas.	Em tramitação.
PLC 6/2024		Sanção aplicada aos ocupantes ilegais ou invasores de terras públicas, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas: I - o disposto na Lei estadual nº. 12.430, de 05 de fevereiro de 2024; II - toda e qualquer legislação relativa e protetiva à propriedade privada.	Em tramitação.

Mato Grosso do Sul		
PL 25/2023	Sanções aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, assim como às faixas de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao estado, sendo vedado: I) o recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do governo do estado; II) a participação em concursos públicos estaduais; III) a contratação com o poder público estatal; IV) a nomeação em cargos públicos comissionados.	Em tramitação.
PL 167/2024	A medida adotada para invasores e ocupantes de propriedades privadas, urbanas e rurais, é: I - ser registrado no Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas, cujas sanções a serem aplicadas estarão em legislações específicas.	Em tramitação.
PL 175/2024	Sanções aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, enquadradas nos arts. 150 e 161, § 1º, II, todos do Código Penal, assim como a invasores e ocupantes das faixas de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao estado, sendo vedado: I) a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais do governo do estado; II) a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta do estado; III) a contratação com o poder público estadual de forma direta ou indireta.	Em tramitação.
Emenda Aditiva 05 do PL 120/2024	A medida adotada é a vedação ao estado de realizar despesas que, direta ou indiretamente, promovam, incentivem ou financiem invasão ou ocupação de propriedades rurais privadas	PL 120/2024 aprovado na Lei nº. 6.284, de 22 de julho de 2024, sem adição da emenda nº. 05

Por nem todas as proposições dependerem exclusivamente da atuação dos parlamentares, até por serem de competência do Poder Executivo, podemos perceber a especificidade encontrada no estado de Goiás com a atuação do Governador Ronaldo Caiado, diverso dos demais estados analisados. De outro modo, apesar de os parlamentares não poderem criar leis a respeito, não significa que não possam sugeri-las ao Executivo, o que complexifica ainda mais a atuação dos Invasão Zero por meio dos parlamentares, conforme vemos com o Requerimento nº. 2304/2023, de Karlos Cabral (PSB), que tem como objetivo a solicitação ao governo estadual para a implementação de delegacia especializada no município de Rio Verde, para a repressão de crimes ocorridos em áreas ou zonas rurais, estando entre eles, o de invasão de propriedade (Goiás, 2023g). No entanto, não foi possível identificar se a invasão em questão trata-se de crimes considerados “ordinários”, ou se decorrem da atuação dos movimentos sociais que por meio da tática da ocupação reivindicam a efetivação de políticas públicas e o reconhecimento de direitos. De qualquer modo, não há dúvidas que possam ser usadas para ambas as situações.

A mesma situação encontramos na ALMT, com a Indicação nº. 1054/2023, de Gilberto Cattani (PL), indicando “a necessidade de ampliar a área abrangente do

Projeto Vigia Mais MT, no âmbito das zonas afastadas, rurais, indígenas e/ou quilombolas do Estado de Mato Grosso” (Mato Grosso, 2023b), ou também pela Indicação nº. 53/2023, de Janaina Riva (MDB), indicando também a “necessidade de promover a criação de varas especializadas do agronegócio, em Mato Grosso” (Mato Grosso, 2023a).

Diverso ocorre com a ALEMS, onde as indicações são preponderantes com relação à oposição e como forma de denunciar a especificidade do estado do Mato Grosso do Sul que prescinde de projetos legislativos para operar nos territórios contra os movimentos sociais e povos oprimidos. Portanto, a partir da atuação da oposição na denúncia desta especificidade, dentre as indicações existentes na Tabela 6 do Anexo, é possível visualizar denúncias sobre invasão de terras indígenas e ameaças a estes povos, pulverização de agrotóxicos em comunidades indígenas, assim como problemas de saúde em decorrência da contaminação por agrotóxicos. Não significa que não exista contrarresistência parlamentar na ALEGO ou ALMT, mas por meio da pesquisa que realizamos. De qualquer modo, acreditamos que as resistências e denúncias, inclusive parlamentares, devem ser objeto de um outro momento de discussão sobretudo com relação ao programa criminalizador aqui apontado.

3 O Invasão Zero como agente da acumulação e violência

Desde o início deste trabalho partimos da perspectiva de Paulo Alentejano (2020) de que o atual momento é marcado por uma contrarreforma agrária em marcha, que se aprofunda desde 2016, mas não sem antes haver tido o abandono da política agrária pelos governos petistas.

Em texto publicado nos Conflitos no Campo 2023, Alentejano, Wanderley, Santoro, Leão, Ribeiro e Martins (2024, p. 24) afirmam que, no campo brasileiro, a contrarreforma agrária, o aprofundamento da hegemonia do agronegócio, da mineração e também dos projetos energéticos são a marca não só da década de 2010, como também da década posterior.

O fortalecimento desta contrarreforma e desta hegemonia têm significado, para estes autores e autoras, o aumento da concentração da terra, a intensificação da destruição da natureza, a ampliação da expropriação de camponeses, indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais. Assim, a contrarreforma agrária é materializada em quatro dimensões:

(1) o avanço da concentração fundiária; (2) a intensificação da grilagem de terras, inclusive sobre terras tradicionalmente ocupadas; (3) o abandono das políticas de redistribuição e reconhecimento de terras; e (4) o desmonte de políticas públicas e de apoio à fixação dos trabalhadores no campo (Alentejano; Wanderley; Santoro; Leão; Ribeiro; Martins, 2024, p. 24).

Quanto à hegemonia do agronegócio e da mineração, têm-se concretizado:

(1) no avanço da produção e exportação de commodities; (2) no fortalecimento político de suas organizações e representações; (3) na difusão cada vez mais ampla de sua ideologia; (4) na implementação de políticas, financiamentos e legislações voltadas ao favorecimento desses setores (Alentejano; Wanderley; Santoro; Leão; Ribeiro; Martins, 2024, p. 24).

Dito isso, tais autores e autoras situam este momento a partir de uma *nova rodada expropriatória* (Alentejano; Wanderley; Santoro; Leão; Ribeiro; Martins, 2024, p. 25), conforme até aqui temos defendido a partir da atuação do grupo Invasão Zero, desde sua contrarreação mobilizadora aos movimentos sociais e povos oprimidos.

Para falar de uma nova rodada de expropriação, faz-se necessário voltarmos a um conceito estruturante desta ideia, o que Marx chamou de *acumulação originária*. Para ele, trata-se de “um processo histórico de separação entre produtor e meio de produção”, não sendo um resultado do modo de produção capitalista, mas sim seu ponto de partida (Marx, 2013, p. 785-786).

A partir especialmente do capítulo 24 de *O Capital*, volume 1, de Marx, Ricardo Prestes Pazello (2016, p. 80-81) realiza uma importante síntese quando explica o segredo da acumulação originária a partir da violência que separa o trabalhador de sua relação com os meios de produção até o surgimento do proletariado, de modo que é apresentado três aspectos deste processo: a) a base de todo o processo está na expropriação da terra que pertencia ao campesinato ou ao produtor rural, que significou a violenta retirada dos meios de subsistências mais básicos que se adquiria por meio do exercício do trabalho na terra; b) tal separação violenta necessitou de levar a cabo alguns modelos da acumulação originária, quais sejam: a conquista, a subjugação, o assassinato e toda a forma de violência possível, em cuja “história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo” (Marx, 2013, p. 787); e c) a acumulação cria o trabalhador livre, ou seja, emancipado do trabalho servil e da coação corporativa, de modo que realiza a subjugação do trabalhador à exploração capitalista ao criar a classe do proletariado.

Sem nos deter na minúcia do debate acerca da acumulação originária, desde uma interpretação marxiana ou marxista, para a qual remetemos à leitura de Pazello

(2016), seguimos ao que propôs Rosa Luxemburgo a partir da concepção ampliada da acumulação originária. Para a autora, “o método inicial do capital é a destruição e o aniquilamento sistemáticos das estruturas sociais não-capitalistas, com que tropeça em sua expansão”, cujo processo segue até os dias atuais. Isso significa que “cada nova expansão colonial é acompanhada, naturalmente, dessa luta encarniçada do capital contra a situação social e econômica dos indígenas que compreende a apropriação violenta de seus meios de produção e de suas forças de trabalho” (Luxemburgo, 1970, p. 319).

Seja na acumulação originária de Marx, seja no aprofundamento de Luxemburgo quanto à reprodução ampliada desta acumulação em Luxemburgo, a violência e a expropriação dos meios de produção e reprodução são centrais. Pois, como bem ressalta Rosa Luxemburgo, “o capital só conhece, como solução para esse problema, o uso da violência, que constitui um método permanente da acumulação de capital no processo histórico, desde sua origem até os nossos dias” (Luxemburgo, 1970, p. 319).

Uma leitura mais recente ou mais difundida tem sido a de David Harvey (2005, p. 120-121) com o termo *acumulação por espoliação* – ou por despossessão – ao fazer uma leitura contemporânea da acumulação originária e em sua reprodução ampliada, revelando a persistência de práticas da acumulação originária presentes na geografia histórica do capitalismo até os dias atuais. Isso significa a persistência da expulsão de populações camponesas e a formação de proletariados, a privatização de recursos antes partilhados ou de indústrias nacionais, a supressão de formas alternativas de produção e consumo, a substituição da agropecuária familiar pelo agronegócio e a própria transformação da escravidão, especialmente a partir do comércio sexual.

Entende-se, portanto, como um amplo processo de perda ao domínio privado de direitos comuns de propriedade obtidos por meio da luta de classes, sendo uma política exponencial de espoliação sob a ortodoxia neoliberal (Harvey, 2005, p. 123). No entanto, ao olharmos tal dinâmica no capitalismo periférico e dependente, não podemos desconsiderar as particularidades às quais estamos submetidos: “esta mesma acumulação originária/permanente/por espoliação desenvolve impactos mais sensíveis na periferia do capitalismo, já que ali a única gordura a se queimar é a do legado de resistências contra explorações e opressões estruturais” (Pazello, 2016, p. 109).

Não por outra razão, para falarmos de nossa realidade latino-americana, dependente e periférica, partimos do sociólogo catalão erradicado no México Armanda Bartra (2016, p. 158-159), que entende a acumulação originária não só a

partir de um sentido histórico, como também conformado a partir de um processo que é estrutural e permanente do sistema. O que isso significa? Que a permanência da acumulação provém da quantidade e qualidade das riquezas que se faz necessária ao capital aos seus momentos de expansão e recessão, ou também à medida que transforma o seu modo de produzir ou o que é produzido, cuja ferocidade devora tudo à sua frente, inclusive daquilo que não é necessariamente mercantil.

Bartra diverge em relação ao conceito de acumulação por espoliação de Harvey. O que aquele autor está a dimensionar – sobretudo a partir da realidade mexicana, em um sentido estrito, e latino-americana, em um amplo –, é que a expropriação se diferencia da acumulação, visto que aquela refere-se a um momento da acumulação. Em suma, é a sua premissa, sendo histórica quando a acumulação é originária, ou lógico-estrutural quando for permanente; pois é a partir da exploração do trabalhador, ao ser expropriado, que se dá a valorização do capital (Bartra, 2016, p. 159).

Apesar de a acumulação do capital passar necessariamente pela apropriação do excedente produzido pelo trabalho não pago, seja assalariado ou não, em algumas situações não se dá diretamente pela exploração do trabalho, como no caso da renda, mas sim pela propriedade de recursos escassos ou pela qualidade diferenciada que possibilita sua apropriação e da valorização da mais-valia social (Bartra, 2016, p. 165-166). Nas palavras do autor:

[...] si el valor es trabajo social, toda acumulación lo es de plusvalía, pero en la medida en que hay factores socio-naturales indispensables en la producción que no se reproducen como mercancías la propiedad excluyente de estos recursos puede ser valorizada por sí misma, dando lugar a pagos de rentas a los que va a parar parte del excedente generado por el trabajo en inversiones que sí son productivas. Este ingreso, que no es ganancia sino renta, tiene como todos su base en la acumulación primaria, entendida como recurrente y violenta mercantilización del hombre y la naturaleza. La clave de la acumulación primaria que está detrás de la ganancia y de la renta es la irreductibilidad última del valor de uso al valor de cambio, es decir, la imposibilidad de subsumir radicalmente la reproducción socio-natural a los procesos productivos del capital (Bartra, 2016, p. 167).

Por sua vez, essa renda dependerá do seu grau de monopolização e da capacidade de pagamento da demanda (Bartra, 2016, p. 167), que na América Latina tem sido realizada a partir de uma ideia de desenvolvimento fundado nos *extrativismos* (Gudynas, 2019), como apropriação de recursos naturais e que se organizam para a atividade exportadora, como ocorre com boa parte das atividades agropecuárias ou agroexportadoras (Artacker; Campanini; Gudynas, 2020, p. 90).

O Brasil tem sido um exemplo disso, especialmente, a partir de estudos realizados ao início do período da Covid-19, nos quais foi constatado o aumento do extrativismo agropecuário, tornando-se o principal motor do comércio exterior, com estimativa de aumento de 14% ao final de 2020, a partir da exportação da soja, do café, da carne bovina e suína (Artacker; Campanini; Gudynas, 2020, p. 94).

Isso foi possível também a partir de um processo de flexibilização de exigências sanitárias, trabalhistas, ambientais, assim como de controle na propriedade ou manejo da terra. Apesar de não ser exclusividade do Brasil, especialmente ao longo da pandemia, o governo Bolsonaro aprofundou o processo de flexibilização quanto aos agrotóxicos, com a aprovação de 315 novos agroquímicos até setembro de 2020, inclusive com o forte *lobby* da bancada ruralista; quanto à redução do orçamento das agências de controle e proteção ambiental, recaindo sobre o orçamento contra o desmatamento ambiental, nos recursos humanos e liberalização de normas ambientais; assim como a partir das queimadas, onde registraram mais de 200 mil focos de incêndio ao final de outubro de 2020, sendo que a maior parte dos incêndios ocorreram nas médias e grandes propriedades (Artacker; Campanini; Gudynas, 2020, p. 98 e 100-103).

Os conflitos no campo acentuaram na administração Bolsonaro, conforme os dados já apresentados, não por outra razão que ao longo do governo da extrema direita os movimentos sociais chegaram a reduzir suas ações de enfrentamento direto com o fim de preservar a vida de seus militantes ameaçados pelos violentos ataques do governo e do agronegócio. Além disso, a própria UDR é ressuscitada politicamente e um de seus maiores líderes tornou-se responsável pela política fundiária do país (Alentejano; Siqueira; Lines; Matos, 2025).

A reconfiguração deste momento expropriatório que vivemos nos últimos anos tendo como personagem central o grupo Invasão Zero, possibilita ressignificar a tônica do conflito no campo, não necessariamente reinventando-se, mas adaptando às novas necessidades de acumulação do capital, o que reverbera no *modus operandi*, de uma violência mais direta no território e legislações mais severas nos parlamentos.

Dario Melossi (1993, p. 262-263) parece ser bastante sugestivo quando vincula uma *performance* requerida/necessária sobre o desempenho das classes trabalhadoras e uma maior pressão sobre camadas inferiores da sociedade, onde há um chicote social [*social whip*] que faz com que todos trabalhem mais. Ainda mais àqueles e àquelas que estão tão próximos do fundo que conseguem ouvir os gritos e gemidos dos que são atingidos. O motor desse fazer é o modo como funciona a punição,

como uma espécie de gazeta da moralidade [*gazette of morality*], sendo anunciado o que é permitido e o que não é nos lugares e momentos específicos.

O conflito no campo, ou num sentido mais amplo, o fundiário, não parece destoar profundamente desta relação colocada por Melossi. Explicamos: basta substituírmos classe trabalhadora por camponeses, indígenas, quilombolas, militantes de movimentos sociais e populares que lutam por direitos, entre outros, que ao não seguir a gazeta da moralidade do latifúndio, agronegócio ou proprietários estarão à mercê da própria sorte na sobrevivência e na resistência a um setor político e econômico hegemônico e com apoio de um sistema penal subterrâneo, podendo contar com a presença institucional da polícia.

O chicote social tem sido as execuções, ameaças, lesões, massacres. Se vemos o caso do Massacre de Felisburgo, na região do Vale do Jequitinhonha, ocorrido em 20 de novembro de 2004, visualizamos até mesmo etapas de menor a maior violência, uma espécie de prenúncio:

O ambiente do massacre foi marcado por muitas ameaças antes de sua ocorrência, como uma verdadeira tragédia anunciada, sendo que algumas destas ameaças foram anônimas, mas outras foram notórias e expressadas diretamente contra as vítimas. As execuções, realizadas com requintes de crueldade e terror, foram concretizadas por uma rede estabelecida entre fazendeiros e pistoleiros milicianos. Embora as mortes tenham se dado em uma mesma ocasião, perdurou o ambiente de ameaças e violência após o massacre (Souza; Diehl; Benitez Martins; Góes Junior, 2024, p. 251).

O Invasão Zero e sua articulação político-parlamentar, por sua vez, anuncia algo similar à gazeta da moralidade, conformado em uma forma jurídica que não só reafirma sua hegemonia, mas diz como não se lutar por direitos. Com mais violência, ou com a legitimação desta violência, sanciona, retira e impede o acesso a direitos, consolidando ainda mais a possibilidade de acumulação do capital.

Sendo assim e retomando à discussão anterior, tanto a acumulação quanto a violência não são apenas originárias, são também estruturalmente crônicas, ou seja, aquilo que Bartra, partindo da adjetivação de Samir Amin¹⁵, denomina *acumulação primária permanente*, e desde uma interpretação benjaminiana de *violência política primária permanente*.

A violência é primária porque “se refiere a la coerción como un momento estructuralmente constitutivo de la reproducción económica del capital”, e

¹⁵ Para Amin (1974, p. 22), “Primitive accumulation is not something that belongs only to the prehistory of capital, it is something permanent, contemporary”.

primária permanente pois “las formas primitivas de apropiación de riqueza se perpetúan entreverándose con las formas maduras de acumulación”, tal qual como ocorre com “la vida institucional regulada por el derecho [que] se entrevera con las prácticas extralegales, conductas perversas que sin embargo no son ocasionales, transitorias y circunscritas a los momentos de crisis, sino continuas, perseverantes, estructurales” (Bartra, 2016, p. 191).

Essa violência primária permanente, que nos fala Bartra, é parte de um estado de exceção que se tornou regra. De um lado, associou à modalidades primitivas e brutais de acumulação, exercida pelo governo ou por particulares, impondo a lei do mais forte, de maneira direta e imediata, sem qualquer mediação do direito e de suas instituições, sem qualquer apego às leis escritas para fundamentá-la ou legitimá-la, mas sim para usá-la como instrumento; de outro, uma violência primária permanente que prevê uma dupla legalidade, uma que seja superficial e outra que seja profunda, que busca preservar as formas da sociedade burguesa, mas também que demonstra a forma de uma sociedade capitalista perversa que existe (Bartra, 2016, p. 194).

Portanto, é neste capitalismo que vige uma ordem burguesa autoritária que recorre sistematicamente a esta forma de violência, de modo que viola constantemente o próprio estado de direitos, e conforma uma *dominação por repressão* (Bartra, 2016, p. 192). Ao mesmo tempo que domina por repressão, prescinde desse sistema penal subterrâneo, que nos fala Lola Aniyar de Castro (2005), para dominar. É aqui que a legalidade profunda de Bartra opera, seja com o emprego de forças para-institucionais ou não, ou até mesmo o que o Invasão Zero tem tentado fazer ao tornar o subterrâneo mais aparente, uma total instrumentalização do Estado para os interesses dominantes.

Por fim, vemos um programa criminalizador do Invasão Zero no Centro-Oeste, embora sua atuação esteja sendo nacional, para levar a cabo não necessariamente a defesa incondicional do direito de propriedade, mas de impedir a efetivação de políticas públicas, como reforma agrária e política habitacional, que tenham na tática de ocupação de propriedades que não cumprem sua função social ou também a retomada de terras ancestrais por parte dos movimentos e povos oprimidos. Fazem isso retirando direitos ou impedindo seu acesso mesmo quando se trata de sujeitos que já são historicamente vulnerabilizados.

Para tanto, mais uma vez o uso do controle sociopenal é fundamental, não só através de um conjunto de normas, mas também na legitimação do uso de um aparato formal de segurança pública para corresponder aos interesses de proprietários.

A acumulação, consequentemente, a expropriação, não se referem apenas à tomada dos meios de produção e reprodução destes sujeitos com o uso da violência legítima ou ilegítima, mas encontra-se também na esteira daquilo que Virginia Fontes (2010) denominou *expropriação de direitos*, até mesmo dos historicamente conquistados; o que faz reafirmar a necessidade da luta social para efetivar direitos, ou até mesmo resistir para não perdê-los mais e mais.

Considerações finais

Ao analisar a atuação do grupo Invasão Zero em três estados do Centro-Oeste – Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul –, e de suas respectivas assembleias legislativas estaduais, questionamos como tem ocorrido a atuação do referido grupo por meios da atuação parlamentar no processo de acumulação e de criminalização dos movimentos sociais e dos povos oprimidos entre 2023 e 2024.

Para entender sua atuação que tem como fundo a efetivação de um processo de acumulação fundado na criminalização e na retirada de direitos, cuja centralidade tem se dado em conflitos fundiários agrários, partimos da ação empreendida na CDZ, sobretudo com a mobilização de vários movimentos sociais que lutam por moradia e território ao longo da pandemia e posteriormente.

Disso, constatamos que houve uma contrarreação que culminou no grupo Invasão Zero, cuja prática foi analisada no segundo capítulo. Inicialmente, expusemos o que entendemos pelo Invasão Zero para, em seguida, discutirmos sua incidência nos territórios. Mais adiante, avançamos ao mapeamento realizado na ALEGO, ALMT e ALEMS, tendo um olhar mais atento à agenda criminalizadora dos movimentos sociais e povos oprimidos. A partir do mapeamento coletado e cuja metodologia encontra-se no anexo deste artigo, situamos os autores e partidos das proposições legislativas, demonstrando uma articulação política ao redor do referido grupo. Seguimos para a verificação dos fundamentos dos projetos que foram identificados no escopo do Invasão Zero, além da compreensão manifestada acerca de invasão e ocupação. Por fim, entramos especificamente em seu programa criminalizador, classificando-o e especificando as medidas apresentadas em cada assembleia legislativa analisada.

Por último, esboçamos uma tentativa, ainda exploratória, de situar o Invasão Zero como agente do processo de acumulação por meio de um programa criminalizador com o fim de possibilitar a expropriação fundiária com a interdição da luta social, seja por leis ou pelo uso da violência, tomando em consideração a especificidade latino-americana dos conflitos e lutas.

Referências

- ALENTEJANO, Paulo. As políticas do Governo Bolsonaro para o campo: a contra-reforma em marcha acelerada. *Revista da ANPEGE*, v. 16, n. 29, p. 353-392, 2020.
- ALENTEJANO, Paulo; SIQUEIRA, Lucas; LINES, Roberta; MATOS, Emilly Fegalo Pires. Conflitos no campo brasileiro: uma análise geográfica a partir dos dados da Comissão Pastoral da Terra - CPT. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 185-213, jan./jun. 2025. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v11i1.55942.
- ALENTEJANO, Paulo; WANDERLEY, Luiz Jardim; SANTORO, Karoline; LEÃO, Pedro Catanzaro da Rocha; RIBEIRO, Amanda Guarniere; MARTINS, Vinícius. Ruptura política e contrarreforma agrária: geografia dos conflitos no campo brasileiro (2014-2023). In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BALDUÍNO. *Conflitos no campo 2023*. Goiânia: CPT Nacional, 2024. p. 24-36.
- AMIN, Samir. *Accumulation on a World Scale. A Critique of the Theory of Underdevelopment*. Tradução de Brian Pearce. New York; London: Monthly Review Press, 1974. v. 1
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan; ICC, 2012.
- ARTACKER, Tamara; CAMPANINI, Jorge; GUDYNAS, Eduardo. Extractivismos agropecuarios en tiempos de pandemia: flexibilizaciones, asimetrías, autoritarismos y otros efectos derrame. *Yeiya*, v. 1, n. 1, p. 89-107, 2020.
- ÁVILA FRANZONI, Júlia; RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares; FERREIRA PIRES, Raquel. Terra, moradia e democracia: a gramática jurídica da Campanha Despejo Zero. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 473-504, jan./jun. 2023. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45842.
- BALDANI, Cecília Café; MORAIS, Fhylype Nascimento de; PORTO, Francisco Trope da Silva; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Comissões de Soluções Fundiárias: aposta para uma nova resolução de conflitos territoriais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 925-943, jan./jun. 2025. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v11i1.56223
- BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. Tradução de Álvaro Búnster. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI Editores, 2004.
- BARTRA, Armando. *Se hace terruño al andar*. Las luchas del territorio: con los pies sobre la tierra. Ciudad de México: Universidad Autónoma Metropolitana-Unidad Xochimilco; Editorial Itaca, 2016.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa; Rio de Janeiro: DIFEL; Bertrand Brasil, 1989.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2005.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BALDUÍNO. *Conflitos no campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT Nacional, 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA GOIÁS. *Conflitos no campo 2023: análise dos dados registrados em Goiás*. Goiânia: CPT Goiás, 2024. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/wp-content/uploads/2024/06/CONFLITOS-NO-CAMPO-2023-WEB.pdf>.

FONTES, Virginia. *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

GAIO, Daniel; MESQUITA FILHO, Osvaldo José Gonçalves de. Direito à moradia e pandemia: mobilização social e respostas institucionais. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 323-352, 2023.

GUDYNAS, Eduardo. Excedente en el desarrollo: revisión y nueva conceptualización desde los extractivismos. *Estudios críticos del desarrollo*, v. IX, n. 17, p. 25-59, 2019.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução de Adal Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

JUSTINO, Diogo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre. Por uma política criminal não fascista. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 295-324, jul./dez. 2022. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v8i2.44011.

LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital* - Estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1

MELOSSI, Dario. Gazette of morality and social whip: punishment, hegemony and the case of the USA, 1970-92. *Social & Legal Studies*, v. 2, n. 3, p. 259-279, 1993.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Acumulação originária do capital e direito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 66-116, 2016. DOI: 10.26512/insurgncia.v2i1.19044.

PINTO, Tales dos Santos. Conflitos por terra e concentração de renda. In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BALDUÍNO. *Conflitos no campo* 2023. Goiânia: CPT Nacional, 2024. p. 105-117.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Campo jurídico, direito à moradia digna e ADPF 828. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 283-322, 2023.

RUAS DA FONSECA, Rhaysa Sampaio; ALENCAR, Thiago Romão de. Para uma análise inicial dos impactos do ultraneoliberalismo brasileiro sobre a reprodução social. *RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade*, v. 6, n. 10, p. 317-338, 2021.

SOUZA, Maria José Andrade de; DIEHL, Diego Augusto; BENITEZ MARTINS, Carla; GÓES JUNIOR, José Humberto (org.). *Massacres no Campo*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra; Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, 2024.

TARROW, Sidney. *O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político*. Tradução de Ana Maria Sallum. Petrópolis: Vozes, 2009.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. Invasão Zero: a nova contrarreação do latifúndio. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 945-965, jan./jun. 2025. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v11i1.56501.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; BALDANI, Cecília Café; SANTOS, Daniel Anunciação dos; SANTOS, Liliane da Silva; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. O Projeto de Lei 709/2023: a criminalização da luta social que faz cumprir o dever constitucional de reforma agrária e de declaração de direitos. In: INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS (org.). *Anais do X Seminário Nacional do IPDMS*. Jataí: IPDMS, 2025 (no prelo).

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; CHAVES, Thamires Azeredo; ANUNCIAÇÃO, Daniel; BALDANI, Cecília Café; SANTOS, Liliane da Silva; PORTO, Francisco Trope da Silva. Mapeamento de projetos de lei relacionados ao “Invasão Zero” na Câmara dos Deputados (2023-2024). *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 1279-1313, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/57164/42182>.

Decisões judiciais

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.715 Mato Grosso* (28 de fevereiro de 2025 – data fim do plenário virtual). Relator: Min. Flávio Dino. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/278332/conteudo.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal* (03 de junho de 2021). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal* (14 de abril de 2021). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021b. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Segunda Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal, de 30 de março de 2022*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350451892&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal* (01 de dezembro de 2021). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349030455&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

Fontes de notícias

AGRICULTURA tem papel de destaque na preservação ambiental, mostra estudo. *Embrapa*, Brasília, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/24066473/agricultura-tem-papel-de-destaque-na-preservacao-ambiental-mostra-estudo>. Acesso em: 09 dez. 2024.

LEAL, Arthur. Cercos sob demanda, 15 mil filiados e braço político: como age o Invasão Zero, investigado após morte de líder indígena. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/02/cercos-sob-demanda-15-mil-filiados-e-braco-politico-como-age-o-invasao-zero-investigado-apos-morte-de-lider-indigena.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARQUES, Lais Costa. ALMT instala CPI da Invasão Zero para apurar ocupações indevidas. *Assembleia Legislativa de Mato Grosso*, Cuiabá, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/almt-instala-cpi-da-invasao-zero-para-apurar-ocupacoes-indevidas/visualizar>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. 7 pontos que você precisa saber sobre o “Abril Vermelho” do MST. *MST*, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/2023/04/13/7-pontos-que-voce-precisa-saber-sobre-o-abril-vermelho-do-mst/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NOTA do Cimi: violência policial, conivência do governo estadual e morosidade do Estado ceifam mais uma vida Guarani e Kaiowá. *Conselho Indigenista Missionário*, 18 set. 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/nota-nhanderu-marangatu/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

PAIXÃO, Rafael. Comissão de Soluções Fundiárias aprova notas técnicas para orientar tribunais. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/comissao-de-solucoes-fundiarias-aprova-notas-tecnicas-para-orientar-tribunais/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PAJOLLA, Murilo. PM abriu caminho para fazendeiros matarem Nega Pataxó, dizem sobreviventes de ataque ruralista na Bahia. *Brasil de Fato*, Lábrea, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/25/pm-abriu-caminho-para-fazendeiros-matarem-nega-pataxo-dizem-sobreviventes-de-ataque-ruralista-na-bahia>. Acesso em: 16 nov. 2024.

VIOLÊNCIA contra indígenas persistiu em 2023, ano marcado por ataques a direitos e poucos avanços na demarcação de terras. *Conselho Indigenista Missionário*, 21 jul. 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/relatorioviolencia2023/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

Legislações e projetos de legislativos

BRASIL. *Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº. 14.010, de 10 de junho de 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL, Ministério dos Povos Indígenas/Conselho Nacional de Política Indigenista. *Resolução CNPI nº. 1, de 25 de outubro de 2024*. Ministério dos Povos Indígenas, Brasília, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/11/2024&jornal=515&pagina=90>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 510 de 26 de junho 2023*. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. *Lei nº. 22.384, de 20 de novembro de 2023*. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, ano 187, nº. 24.163, p. 2-5, 20 nov. 2023a.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. *Lei nº. 22.677, de 10 de maio de 2024*. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, ano 187, nº. 24.283, p. 3, 10 maio 2023b.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. *Projeto de Lei Ordinária nº 256/2023* (processo 2023000463/2023). Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Goiânia, apresentado em 05 abr. 2023c. Disponível em: <https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/processo.aspx?id=2065668&ano=2023&termo=propriedade>. Acesso em: 07 nov. 2024.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. *Requerimento nº. 510/2023*. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Goiânia, apresentado em 21 mar. 2023d. Disponível em: <https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/processo.aspx?id=1113150&ano=2023&termo=propriedade>. Acesso em: 07 nov. 2024.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. *Requerimento 822/2023*. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Goiânia, apresentado em 11 abr. 2023e. Disponível em: <https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/processo.aspx?id=1113457&ano=2023&termo=propriedade>. Acesso em: 07 nov. 2024.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. *Requerimento nº. 2304/2023*. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Goiânia, apresentado em 04 out. 2023g. Disponível em: <https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/processo.aspx?id=1113150&ano=2023&termo=propriedade>. Acesso em: 07 nov. 2024.

JANONES, André; BONAVIDES, Natália; NEIDE, Rosa. *PL 827/2020* (Câmara dos Deputados). Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241695>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Indicação nº. 53/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 07 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230130142344124600.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Indicação nº. 1054/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 17 mar. 2023b. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230317164251170600.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Indicação nº 4075/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 15 ago. 2023c. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230815153440170600.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Moção de aplausos nº 158/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 08 mar. 2023d. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230308224950170100.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Moção de aplausos nº 776/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 14 jun. 2023e. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230614075117170100.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Moção de aplausos nº 1305/2024*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 04 jun. 2024a. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20240604170927170100.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Projeto de Lei nº 710/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 26 fev. 2023f. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230226121711170100.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Projeto de Lei nº 1417/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 27 jun. 2023g. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230605165154176100.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Projeto de Lei nº 1205/2024*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 12 jun. 2024b. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20240611171951621000.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Requerimento nº 764/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 27 set. 2023h. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230927102704170700.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. *Projeto de Lei 25/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 24 fev. 2023a. Disponível em: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=263642>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. *Projeto de Lei 167/2024*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 06 ago. 2024a. Disponível em: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=323136>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. *Projeto de Lei 175/2024*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 07 ago. 2024b. Disponível em: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=323159>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. *Requerimento (protocolo nº.) 00438/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 24 fev. 2023b. Disponível em: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=263641>. Acesso em: 24 dez. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. *Requerimento (protocolo nº.) 00849/2023*. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 07 mar. 2023c. Disponível em: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=273960>. Acesso em: 24 dez. 2024.

Outros

CAMPANHA DESPEJO ZERO. *Campanha Despejo Zero* (revisado em 30 de agosto de 2021). [S. l.]: Despejo Zero, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1CIZjXacbUDgMqSaidkIps0ba9BF9q8Ju/view>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DAL BOSCO, Dilmar. *Câmara Setorial Temática Invasão Zero* (relatório final). Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2023.

DESPEJO ZERO. Manifesto da Campanha Despejo Zero. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 316-318, jan./jun. 2021. DOI: 10.26512/insurgncia.v7i1.36282.

FRENTE Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade. Campo Grande, [s. d.]. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/793/frente-parlamentar-de-defesa-do-direito-da-propriedade>. Acesso em: 23 dez. 2024.

FRENTE Parlamentar Invasão Zero. Campo Grande, [s. d.]. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/806/frente-parlamentar-invasao-zero>. Acesso em: 23 dez. 2024.

INVASÃO ZERO. *Cartilha orientativa para proteção de propriedades*. [S. l.]: Invasão Zero, 2023.

Anexo

1 Tema de pesquisa e objeto do mapeamento

Compreendermos a atuação legislativa do grupo Invasão Zero no âmbito das casas legislativas estaduais de parte da região do Centro-Oeste brasileiro, especificamente nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, é o objetivo desta pesquisa. Para isso, realizaremos o mapeamento ou coleta de dados da inserção ou atuação legislativa do referido grupo nas assembleias legislativas desses estados.

Com o mapeamento, buscaremos não só identificar os projetos de leis ou projetos de lei complementares ou propostas de emenda à constituição nas assembleias legislativas dos estados anteriormente mencionados. Buscaremos também entender a dinâmica de atuação no âmbito destas assembleias a partir das proposições legislativas em sentido amplo, como por meio de requerimentos, indicações, moções de aplauso ou congratulações ou de repúdio, pelo veto, entre outros, que são usados como base da construção do artigo.

No entanto, esclarecemos que neste estudo não fizemos a análise das discussões realizadas nas sessões de debates ou votação, as quais, por exemplo, foram registradas em atas. As justificativas analisadas são aquelas presentes nas proposições legislativas protocoladas, ou em outros documentos aqui analisados.

2 Delimitação do objeto

O objeto do mapeamento da atuação do grupo Invasão Zero em algumas casas legislativas do Centro-Oeste é delimitado a partir de três critérios básicos: categorial, espacial e temporal. Vejamos cada um deles:

- **Categorial:** o termo “Invasão Zero” é a categoria mobilizada nesta pesquisa, a qual permitiu a eleição de outras categorias que dessem maior amplitude ao mapeamento realizado. Os demais termos-chaves são: propriedade, invasão, invasor, invasores, invasão zero e esbulho.
- **Espacial:** a escolha por realizar um mapeamento nos estados, surge a partir de nossa atuação no âmbito do NAJUP Luiza Mahin, da FND/UFRJ, como mencionamos na introdução deste artigo, ao realizar o mapeamento dos projetos legislativos que tramitam ou tramitavam na Câmara dos Deputados, do Congresso Nacional, entre os anos de 2023 e 2024 (Teixeira; Baldani; Santos; Santos; Quintans, 2025 [no prelo]). Com isso, buscamos

entender que a atuação no legislativo federal era apenas uma parte da atuação do grupo Invasão Zero que já vinha aprovando projetos legislativos nas assembleias estaduais, como no estado de Goiás com a aprovação da Lei nº. 22.419, de 27 de novembro de 2023, encabeçada pelo próprio governador Ronaldo Caiado (União Brasil). Com o fim de entender a dinâmica do referido grupo, decidimos por ampliar nossa busca para estados do Centro-Oeste – quais sejam: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, exceto o Distrito Federal –, entendendo que tais entes federados situam-se no mapa do conflito no campo dos relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2024), assim como trata-se de um espaço de expansão do agronegócio – critérios estes que não atendem a inclusão do Distrito Federal, por exemplo. A possibilidade de diversidade do conflito foi algo determinante para a escolha dos três estados, como a preponderância da contrarreação aos movimentos de luta pela terra/camponeses nos estados de Goiás e Mato Grosso, e aos povos indígenas no Mato Grosso do Sul.

- Temporal: a delimitação da análise entre 2023 e 2024 justifica-se na dialética do conflito com a retomada dos movimentos sociais à gramática das ocupações e a contrarreação do latifúndio ou das novas articulações do agronegócio. Nesse sentido, com o início do governo Lula III, os movimentos sociais e povos indígenas e quilombolas, seja no campo, seja nas cidades, vêm a possibilidade de retomar as ocupações com o fim de pressionar o poder público a realizar a reforma agrária ou a política habitacional nas cidades, razão pela qual tem-se uma retomada exponencial das ocupações a partir de 2023, embora menores que períodos anteriores a 2019 (CPT, 2023, p. 21). Portanto, o marco temporal de nossa análise abarca todo o ano de 2023 a um período de coleta de dados que ocorreu entre os dias 30 de setembro a 05 de outubro, todos de 2024.

3 Metodologia

A busca realizada nas casas legislativas de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ocorreu a partir da delimitação anterior, embora com algumas diferenciações a partir dos sistemas de cada assembleia legislativa.

Os critérios comuns a toda pesquisa foram a busca individual por cada termo chave, como “propriedade”, “invasão”, “invasor”, “invasores”, “invasão zero” e “esbulho”, no período de 2023 a 2024.

Devido à diferenciação de cada plataforma ou sistema de tramitação das proposições legislativas, tivemos maior ou menor acesso às tramitações. Vejamos o passo a passo e especificidade de cada um deles.

3.1 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Iniciamos nosso mapeamento pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), por meio do sítio < <https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/> >, em que é possível realizar publicamente a consulta e tramitação legislativa.

Inserimos cada termo chave em “Termos da busca”, selecionamos o item “documento inicial” e, por fim, preenchemos cada ano da busca em “ano da proposição”.

Em primeiro lugar, buscamos por “ano da proposição” (2023 ou 2024) e, em segundo, alterávamos os termos chaves, sendo repetido o processo até realizar a busca completa.

Em todo o resultado das buscas realizamos o seu download em formato CSV disponível na plataforma, para que posteriormente fosse possível realizar a catalogação das informações e o filtro da pesquisa.

Quanto ao sistema da busca, foi possível acessar informações básicas do processo, entre os quais citamos, principalmente o número do processo, ementa, autoria, situação, histórico da tramitação e, para os casos em que analisamos as proposições legislativas, acessávamos as peças do processo.

É importante esclarecer que nem todos os processos em “peças do processo” estavam digitalizados. Portanto, em alguns casos, não foi possível acessar a íntegra dos processos do ano de 2023, por exemplo, considerando que alguns arquivos não estavam digitalizados ou não eram eletrônicos.

De qualquer modo, entendemos que a ausência de acesso à íntegra de alguns processos não afetou o mapeamento, uma vez que as informações essenciais como ementa e autoria se encontravam disponíveis nos metadados do sistema, ou também por o documento inicial, protocolado pelo parlamentar, estar sempre disponível para acesso. Ou seja, os que não eram de acesso total, em alguns casos, eram os arquivos que possibilitam acompanhar a tramitação da proposição legislativa.

3.2 Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

O segundo mapeamento foi na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), por meio do sítio < <https://www.al.mt.gov.br/proposicao> >, em que é possível realizar publicamente a consulta e tramitação legislativa.

No caso da ALMT, com o fim de realizar uma busca com maior amplitude, foram feitas duas pesquisas para cada termo chave. A “pesquisa 1” deu-se pela busca em “Palavra chave” e a “pesquisa 2” pelo campo “Conteúdo, Justificativa ou Anexos”. Em cada caso, foi escolhido o “Ano” da busca de 2023 ou 2024.

O processo foi realizado com todos os termos chaves utilizando os campos da “pesquisa 1” ou da “pesquisa 2”, não sendo usado os mesmos campos simultaneamente, com exceção do ano da busca.

Cada busca foi salva a partir da opção “imprimir” para que posteriormente fosse possível realizar a catalogação das informações e o filtro da pesquisa.

Quanto ao sistema da busca, foi possível acessar informações básicas da proposição, entre os quais citamos, principalmente o número, ementa, autoria, tramitação e a proposição (ou seja, o arquivo inicial protocolado). Na tramitação era possível acessar, quando existente, os pareceres dos relatores, os substitutivos, e outras informações como aprovação ou rejeição das proposições, as comissões e relatorias, por exemplo.

Igualmente, reiteramos a observação feita ao final da descrição da pesquisa da ALEGO, de que as informações essenciais estavam disponíveis, o que não inviabilizou a elaboração do mapeamento.

3.3 Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

O último mapeamento realizado foi o da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (ALEMS), por meio do sítio < <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/busca-proposicoes> >, em que é possível realizar publicamente a consulta e tramitação legislativa.

A busca foi realizada por meio da “Pesquisa Avançada”, sendo inserido cada termo chave em “Palavra-Chave”, selecionado os oitos “Tipo do Texto” disponíveis, que são: “Texto Proposto”, “Texto da Emenda”, “Texto do Veto”, “Texto Final”, “Ementa”, “Ementa da Emenda”, “Ementa do Veto” e “Ementa

Texto Final”; por fim, foi preenchida a data da leitura em dois momentos: de 01/01/2023 a 31/12/2023, para 2023, e de 01/01/2024 a 05/10/2024, para 2024.

Assim, para além da pesquisa por período e por termo chave, foi também feita uma busca por cada um dos tipos do texto, cujo processo foi repetido até que fosse concluída a busca completa.

Todos os resultados das buscas foram devidamente salvos. Considerando inexistir opção para download ou impressão da página de busca, conforme existia nas outras plataformas analisadas, não foi um problema por ainda ser possível salvar a página para que, posteriormente, fosse possível realizar a referida catalogação das informações e o filtro da pesquisa.

Quanto ao sistema da busca, foi possível acessar informações básicas do processo, entre os quais citamos, principalmente o número do processo ou protocolo, ementa, autoria, tipo de proposição e o processo com sua respectiva tramitação. Na aba “Processo”, era possível visualizar a tramitação da proposição legislativa, acessando a texto proposto (ou seja, o que foi protocolado), as demais movimentações, arquivos dos pareceres dos relatores e relatorias, os substitutivos, ofícios enviados, resposta dos ofícios, as informações sobre a aprovação ou rejeição dos projetos legislativos, entre outros.

4 Do levantamento

Ao realizar o levantamento e catalogar por assembleia legislativa, sem qualquer diferenciação por estado, foi possível computar 857 proposições legislativas em que foram computadas 733 proposições que continham o termo “propriedade”, 179 que continham “invasão”, 20 “invasor”, 29 “invasores”, 16 “invasão zero” e 7 “esbulho”. Uma proposição pode ter mais de um termo chave.

As proposições também foram separadas por assembleia estadual, mas foi necessário a criação de filtros para que proposições que não tivessem relação com a temática analisada, ou seja, o Invasão Zero, não fossem incluídas na pesquisa.

Por isso, decidimos a aplicação de alguns filtros como parâmetro do que entraria ou não em nosso escopo de investigação, razão pela qual elencamos os seguintes critérios:

- a) proposições legislativas que fazem referência direta ao grupo Invasão Zero;
- b) proposições legislativas que criam artifícios jurídicos, sejam penais, civis ou administrativos, para impedir, coibir ou enfrentar, assim como

criminalizar, as ocupações dos movimentos sociais ou de grupos historicamente marginalizados no campo ou nas cidades;

- c) proposições legislativas que ao longo de sua tramitação foram objeto de artifícios jurídicos que se referem o item “b”; e/ou
- d) proposições legislativas que possibilitam visualizar diretamente as denúncias da atuação do Invasão Zero por parte de uma possível oposição.

Apesar de estes serem os critérios que possibilitem minimamente identificar a possível atuação do grupo Invasão Zero, consideramos que o referido grupo não é o único que possui uma visão absoluta com relação à propriedade privada e à defesa total do agronegócio. Por tais perspectivas não serem exclusivas ao Invasão Zero, foi mais adequado diferenciarmos os resultados encontrados anteriores daqueles que são próprios da defesa do latifúndio ou da propriedade privada como absoluta. Dessa forma, tivemos o cuidado em catalogar as proposições legislativas que podem estar no escopo de atuação do Invasão Zero, ainda que indiretamente, por compartilharem interesses comuns, tomando os seguintes critérios:

- e) proposições legislativas que compreendem a propriedade a partir de uma visão absoluta e privatista, e que não estejam dentro dos critérios anteriores de atuação do Invasão Zero; e/ou
- f) proposições legislativas que visam fortalecer a hegemonia e interesses do latifúndio e/ou do setor do agronegócio e/ou envolva conflitos fundiários e que não estejam dentro dos critérios anteriores de atuação do Invasão Zero.

Para o critério “f”, desconsideramos as proposições legislativas que possibilitam a inserção de terras ao mercado, considerando um alto grau de subjetividade na diferenciação da regularização fundiária daquelas que têm a finalidade intencional de colocar as terras no mercado, assim como matérias que versem sobre flexibilização de leis de proteção ambiental ou do uso de agrotóxicos, inclusive sua proibição em detrimento da danosidade à biodiversidade. Neste caso, a única exceção é a prática de contaminação por agrotóxicos a grupos vulnerabilizados por meio de sua pulverização.

De outro modo, não consideramos, ao item “d”, proposições que combatessem o trabalho escravo, por até o momento se ter uma correlação direta entre o Invasão Zero e o trabalho escravo. O que não significa desconsiderarmos a atuação de latifundiários e o trabalho escravo (ver Comissão Pastoral da Terra Goiás, 2024, p. 16).

Uma vez estabelecidos os critérios que restringirão nossas análises, vejamos como aplicamos em cada assembleia estadual.

Na ALEGO encontramos 149 proposições, entre as quais 143 contêm o termo “propriedade”, 6 contêm “invasão”, 6 “invasor”, 4 “invasores”, 0 “invasão zero” e 2 “esbulho”. Com relação ao tipo de proposição legislativa, 6 são “Comunicado Geral”, 2 “Projeto de Lei Complementar”, 97 “Projeto de Lei Ordinária”, 1 “Proposta de Emenda Constitucional”, 2 “Relatório Geral”, 35 “Requerimento”, 4 “Veto integral” e 2 “Veto parcial”.

No entanto, destas 149, apenas 9 encontram-se no escopo da pesquisa, sendo identificado 6 projetos de lei ordinária (PLO), embora 2 estivessem apensados em um outro principal; e 3 requerimentos. No caso da ALEGO, não identificamos proposições que poderiam estar no escopo do Invasão Zero devido a interesses em comuns com outros grupos. No entanto, encontramos projetos que podem ser favoráveis ao direito à habitação, à conservação ambiental, a uma política estadual de urbanismo social, à promoção da sustentabilidade ambiental nas construções públicas do estado, entre outras que não vêm ao caso neste mapeamento.

Tabela 1 – Proposições legislativas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com escopo da atuação do Invasão Zero entre 2023 e 2024

Tipo	Nº.	Autoria	Partido	Ementa	Status
Projeto de Lei Ordinária	138/2023	Talles Barreto	União Brasil	Dispõe sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências	Aprovado na Lei nº. 22.677, de 10 de maio de 2024
Projeto de Lei Ordinária	178/2023	Gugu Nader	Avante	Estabelece sanções administrativas em casos de invasão de propriedades privadas, na forma que especifica	Apensado ao PLO 138/2023
Projeto de Lei Ordinária	256/2023	Fred Rodrigues	PL	Dispõe sobre sanções de multas aos invasores de propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás	Apensado ao PLO 138/2023
Projeto de Lei Ordinária	1185/2023	Ronaldo Caiado (Governador)	União Brasil	Institui o Programa Estadual de Saneamento Rural, estabelece as diretrizes e as condições para a prestação do serviço público de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais no Estado de Goiás	Aprovado na Lei nº. 22.384, de 20 de novembro de 2023
Projeto de Lei Ordinária	1186/2023	Ronaldo Caiado (Governador)	União Brasil	Institui a Política Estadual de Segurança Pública nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias	Aprovado na Lei nº. 22.419, de

				estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás	27 de novembro de 2023
Projeto de Lei Ordinária	410/2024	André de Premium	Avante	Autoriza proprietário de terras invadidas a requerer auxílio de força policial sem precisar recorrer a ordem judicial, bastando apenas apresentar a escritura do imóvel no Estado de Goiás e dá outras providências	Em tramitação
Requerimento	2304/2023	Karlos Cabral	PSB	Requer a instalação de uma Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Rurais no município de Rio Verde – GO	Aprovado
Requerimento	510/2023	Fred Rodrigues	PL	Manifesto “moção de repúdio” em consequência das recentes invasões perpetradas pela organização criminosa denominada Movimento Sem Terra em inúmeras propriedades espalhadas pelo Brasil	Aprovado
Requerimento	822/2023	Major Araújo	PL	Solicita a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Propriedade Privada	Aprovado

Quanto à ALMT, foi registrado 600 proposições legislativas, entre os quais identificamos 492 proposições com o termo “propriedade”, 156 com “invasão”, 7 com “invasor”, 18 com “invasores”, 13 com “invasão zero” e 5 com “esbulho”. Reiteramos que uma proposição pode ter mais de um termo.

Com relação ao tipo de proposição, foram encontradas 144 “Indicação”, 45 “Moção de aplausos”, 9 “Moção de congratulação”, 4 “Moção de pesar”, 3 “Moção de repúdio”, 2 “Projeto de decreto legislativo”, 271 “Projeto de Lei”, 12 “Projeto de Lei Complementar”, 58 “Projeto de resolução”, 2 “Proposta de Emenda à Constituição”, 47 “Requerimento” e 3 “Veto”.

Do total de 600 proposições, apenas 4 fazem parte do escopo da investigação. Subdividimos em três tabelas: a de nº. 2, refere-se às proposições que se encontram no escopo da pesquisa, com 2 “Indicação”, 5 “Moção de aplausos”, 2 “Moção de repúdio”, 12 “Projeto de Lei”, 1 “Projeto de Lei Complementar”, 9 “Requerimento” e 1 “Veto”, totalizando 32 proposições; a de nº. 3 refere-se àquelas que podem estar no escopo de investigação, correspondendo a apenas uma de cada das seguintes proposições, que são: “Indicação”, “Moção de repúdio”, “Projeto de Lei” e “Requerimento”, totalizando 4; a de nº. 4 evidencia o conflito fundiário e possibilita uma contraposição dentro do parlamento com relação ao Invasão Zero, sendo 4 “Projeto de Lei” e 2 “Requerimento”, com um total de 6 proposições.

Tabela 2 – Proposições legislativas da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso com escopo da atuação do Invasão Zero entre 2023 e 2024

Tipo	Nº.	Autoria	Partido	Ementa	Status
Indicação	1054/2023	Gilberto Cattani	PL	Indico ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes, com cópia ao Secretário de Estado de Segurança Pública, Sr. César Augusto de Camargo Roveri, a necessidade de ampliar a área abrangente do Projeto Vigia Mais MT, no âmbito das zonas afastadas, rurais, indígenas e/ou quilombolas do Estado de Mato Grosso	Aprovado
Indicação	4075/2023	Gilberto Cattani	PL	Indico ao Excelentíssimo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, Deputado Federal Luciano Lorenzini Zucco, da Câmara dos Deputados, a necessidade de robustecer a legislação federal de modo a coibir ações ilícitas contra o constitucional direito de propriedade, bem como fortalecer o cumprimento das diretrizes constitucionais que asseguram o direito de propriedade aos legitimados dos assentamentos rurais alvos da reforma agrária	Aprovado
Moção de aplausos	158/2023	Gilberto Cattani	PL	Concede Moção de Aplauso ao Governador do Estado de Mato Grosso Sr. Mauro Mendes, pelo seu posicionamento em vídeo divulgado em sua rede social, ao afirmar que o Estado do Mato Grosso estará livre de invasão de terras, bem como determinar ao Secretário de Segurança Pública que haverá tolerância zero para invasão de propriedade privada	Aprovado
Moção de aplausos	168/2023	Gilberto Cattani	PL	Concede Moção de Aplauso ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, por expedir a Portaria MJSP nº. 318, de 09 de março de 2023, que dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio à Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, para reprimir	Aprovado

				atos ilícitos de invasões de terras	
Moção de aplausos	776/2023	Gilberto Cattani	PL	Concede Moção de Aplauso aos Policiais Militares de Água Boa-MT que, em 08 de junho de 2023, coibiram invasões do MST a propriedades privadas no distrito de Cocalinho pertencente ao Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso	Aprovado
Moção de aplausos	88/2024	Gilberto Cattani	PL	Concede Moção de Aplausos aos fazendeiros da região de Itapetinga - BA que se uniram para defender o direito de propriedade de uma fazenda invadida por indígenas	Aprovado
Moção de aplausos	1305/2024	Gilberto Cattani	PL	Concede Moção de Aplausos aos Policiais Militares que frustraram a invasão de propriedades privadas por criminosos nos municípios de São José do Xingú e Novo Mundo, Estado de Mato Grosso	Aprovado
Moção de repúdio	54/2023	Gilberto Cattani	PL	Concede Moção de Repúdio aos atos de invasões ilegais de terras promovidos pelo grupo revolucionário Frente Nacional de Luta Campo e Cidade, comandado pelo ex-líder do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, José Rainha, no estado de São Paulo	Sem dados sobre a aprovação
Moção de repúdio	1270/2024	Gilberto Cattani	PL	Concede Moção de Repúdio ao Líder do Movimento do Trabalhadores Sem Terra (MST), João Pedro Stédile, por sua fala durante encontro com o líder católico, Papa Francisco, ocorrido em Verona, na Itália	Aprovado
Projeto de Lei	710/2023	Gilberto Cattani	PL	Dispõe sobre a criminalização da invasão de propriedade privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso	Rejeitado (por aprovação prévia da Lei 12.430, de 05 de janeiro de 2024).
Projeto de Lei	883/2023	Claudio Ferreira	PL	Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado de Mato Grosso	Aprovado na Lei nº. 12.430, de 05 de fevereiro de 2024
Projeto de Lei	918/2023	Gilberto Cattani	PL	Estabelece impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades no Estado de Mato Grosso	Apensado ao PL 883/2023
Projeto de Lei	1004/2023	Claudio Ferreira	PL	Cria o Programa Estadual Reforma Solidária no âmbito	Rejeitado (por aprovação

				do Estado de Mato Grosso e dá outras providências	prévia da Lei nº. 8.221, de 26 de novembro de 2004)
Projeto de Lei	1417/2023	Júlio Campos	PL	Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Mato Grosso	Apensado ao PL 883/2023
Projeto de Lei	2316/2023	Max Russi	PSB	Institui a Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural (PECCAR)	Em tramitação
Projeto de Lei	595/2024	Elizeu Nascimento	PL	Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais no Estado de Mato Grosso	Em tramitação
Projeto de Lei	887/2024	Claudio Ferreira	PL	Propõe-se a autorização para que proprietários de terras invadidas solicitem assistência policial diretamente, mediante a apresentação da escritura do imóvel, dispensando a necessidade de intervenção judicial, e dá outras providências	Em tramitação
Projeto de Lei	1205/2024	Dilmar Dal Bosco	União Brasil	Autoriza à aplicação imediata de medida de segurança pública administrativa, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor e/ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbulação ou esbulho possessório, causado por invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual, e dá outras providências	Em tramitação
Projeto de Lei	1300/2024	Gilberto Cattani	PL	Cria o cadastro de invasores de terras no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	Apensado ao PL 595/2024
Projeto de Lei	1471/2024	Gilberto Cattani	PL	Veda à Administração Pública de adquirir produtos com origem de áreas rurais invadidas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Em tramitação
Projeto de Lei	1110/2024	Faissal	Cidadania	Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.430, de 05 de fevereiro de 2024 que dispõe: "Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado de Mato Grosso."	Em tramitação

Projeto de Lei Complementar	006/2024	Diego Guimarães	Republicanos	Acrescenta o Capítulo II-A e Altera dispositivos da Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado, e dá outras providências	Em tramitação
Requerimento	425/2023	Gilberto Cattani	PL	Requer a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ouvido o soberano Plenário, a instalação de uma Câmara Setorial Temática, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, para estudos sobre o número de invasões à propriedades no âmbito do Estado de Mato Grosso, simplesmente denominada “Câmara Setorial Temática Invasão Zero” (CST Invasão Zero)	Aprovado
Requerimento	472/2023	Gilberto Cattani	PL	Requer aos Excelentíssimos Presidente e Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, Dep. Federal Ten-Cel Zucco, e Dep. Federal Ricardo Salles, respectivamente, a visita in loco ao Projeto de Assentamento - PA Itanhangá, no município de Itanhangá-MT, para promover o levantamento de dados e informações inerentes à invasão de propriedades com vistas a contribuir com a CPI do MST	Aprovado
Requerimento	764/2023	Gilberto Cattani	PL	Requer a constituição e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigar as invasões urbanas e rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso	Sem dados sobre a aprovação
Requerimento	830/2023	Gilberto Cattani	PL	Requer ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, Cel. PM César Augusto Roveri, o fornecimento de dados e informações acerca de invasões de propriedades, em área urbana e/ou rural, pública e/ou privada, registradas de 01.01.2022 até os dias atuais no Estado de Mato Grosso	Aprovado
Requerimento	893/2023	CPI Invasão Zero	-	Requer a Excelentíssima Delegada-Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, Dra. Daniela Silveira Maidel, o fornecimento de	Aprovado

				dados e informações acerca de investigações de invasões de terras no estado de Mato Grosso	
Requerimento	894/2023	CPI Invasão Zero	-	Requer ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Corregedor-Geral de Justiça Desembargador Juvenal Pereira, o fornecimento de dados e informações acerca dos trabalhos sobre invasões de terras no estado de Mato Grosso	Aprovado
Requerimento	895/2023	CPI Invasão Zero	-	Requer ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, Cel. PM César Augusto Roveri, o fornecimento de dados e informações acerca das de invasões no Estado de Mato Grosso	Aprovado
Requerimento	896/2023	CPI Invasão Zero	-	Requer ao Excelentíssimo Presidente do INTERMAT – Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso, Serafim, o fornecimento de dados e informações acerca da (ir)regularidade das terras no Estado de Mato Grosso	Aprovado
Requerimento	897/2023	CPI Invasão Zero	-	Requer ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Dep. Eduardo Botelho, o fornecimento de dados e informações acerca de projetos legislativos sobre invasões de terras no estado de Mato Grosso	Aprovado
Veto	7/2024	Mauro Mendes (Governador)	União Brasil	Veto parcial apostado ao projeto de lei nº 883/2023, que estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado de Mato Grosso. Autor: Deputado Claudio Ferreira	Veto mantido

As proposições ainda que podem compartilhar interesses em comum com o Invasão Zero e podem estar dentro do escopo de atuação, conforme os que seguem na Tabela 3.

Tabela 3 –Proposições legislativas da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso que podem estar no escopo da atuação do Invasão Zero entre 2023 e 2024

Tipo	Nº.	Autoria	Partido	Ementa	Status
Indicação	53/2023	Janaina Riva	MDB	Indica a Exma. Senhora Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Desembargadora Clarisse Claudino da Silva, a necessidade de promover a criação de varas especializadas do agronegócio, em Mato Grosso	Aprovado
Moção de repúdio	2443/2023	Faissal	Cidadania	"Moção de Repúdio", ao Governo Federal pela utilização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para atacar o Agronegócio Brasileiro.	Aprovado
Projeto de Lei	716/2023	Gilberto Cattani	PL	Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural no âmbito do estado de Mato Grosso.	Arquivado
Requerimento	240/2024	Max Russi	PSB	Requerimento de informações à senhora Diretora Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, referente à solicitação de informações sobre as ações tomadas na elucidação do caso de invasão e tentativa de chacina em área de garimpo na Terra Indígena Sararé	Aprovado

Quanto ao uso do parlamento mato-grossense para defesa dos movimentos e povos oprimidos, ou também que visam a atender interesses sociais vinculados a perspectivas contrárias ao do Invasão Zero, encontramos as seguintes proposições:

Tabela 4 – Proposições legislativas da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso que evidencia o conflito fundiário e que possibilita contrapor ao Invasão Zero (dados de 2023 e 2024)

Tipo	Nº.	Autoria	Partido	Ementa	Status
Projeto de Lei	1906/2023	Valdir Barranco	PT	Dispõe sobre a transferência de terras públicas estaduais aos remanescentes das comunidades de quilombos em atendimento ao artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	Em tramitação
Projeto de Lei	542/2024	Wilson Santos	PSD	Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção às famílias ameaçadas de despejo.	Apensada ao PL 384/2023

Projeto de Lei	1014/2024	Valdir Barranco	PT	Dispõe sobre a retomada das áreas de garimpo com uso de mercúrio no Estado de Mato Grosso para fins públicos, de assentamentos ou ambientais, e dá outras providências	Apensado ao PL 191/2023
Requerimento	789/2023	Valdir Barranco	PT	Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Lei, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, César Augusto de Camargo Roveri e ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Cel. PM Alexandre Corrêa Mendes, a fim de requerer as seguintes informações sobre a entrada de Policiais Militares na Acampamento Renascer - Gleba Mestre I no município de Jaciara, resultando na destruição de moradias e disparos de balas de borracha.	Aprovado
Requerimento	105/2024	Wilson Santos	PSD	Requerimento para Instalação de uma Câmara Setorial Temática, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, com objetivo de estudar e discutir Políticas Públicas para a MORADIA POPULAR no âmbito do Estado de Mato Grosso	Sem informação de aprovação
Requerimento	221/2024	Wilson Santos	PSD	Com o fulcro no disposto na Lei nº 8.352/05, e o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ouvido o Soberano Plenário, autorização da Composição dos Membros da Câmara Setorial Temática da Moradia Popular e sua respectiva publicação no Diário Oficial	Aprovado

Por fim, o mapeamento da ALEMS nos revela um total de 108 proposições legislativas, tendo sido registrado o termo “propriedade” em 98 proposições, “invasão” em 17, “invasor” em 7, “invasores” em 7, “invasão zero” em 3 e “esbulho” em nenhuma das buscas. Mais uma vez lembramos que em uma proposição legislativa pode ser encontrado mais de um termo.

Nos tipos de proposição, foi possível encontrar 46 “Indicação”, 11 “Moção de congratulação”, 1 “Moção de pesar”, 36 “Projeto de Lei”, 1 “Projeto de resolução” e 13 “Requerimento”.

No entanto, são 12 as proposições que fazem parte do escopo desta pesquisa, especificamente 1 “Indicação”, 1 “Moção de congratulação”, 4 “Projeto de Lei” e 6 “Requerimento”, as quais seguem detalhadas abaixo:

Proposições legislativas da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul com escopo da atuação do Invasão Zero entre 2023 e 2024

Tipo	Nº.	Autoria	Partido	Ementa	Status
Emenda Aditiva do Projeto de Lei 120/2024*	05 (protocolo 1966/2024)	João Henrique	PL	Sem ementa	PL 120/2024 aprovado na Lei nº. 6.284, de 22 de julho de 2024, sem adição da emenda nº. 05
Indicação	Protocolo 00124/2024	Rafael Tavares	PRTB	Solicita a limpeza retirada de entulhos e remoção de invasores do terreno, na Av. Das Bandeiras, na altura do N. 1868, Bairro Vila Carvalho, nesta Capital	Aprovado
Moção de congratulação	Protocolo 05285/2023	Mara Caseiro	PSDB	Moção de Apoio ao Congresso Nacional	Aprovado
Projeto de Lei	25/2023	João Henrique	PL	Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul	Em tramitação
Projeto de Lei	167/2024	Coronel David	PL	Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas e dá outras providências	Em tramitação
Projeto de Lei	175/2024	Coronel David	PL	Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul	Em tramitação
Requerimento	Protocolo 00438/2023	Rafael Tavares	PRTB	Requer informações sobre as providências que o Governo do Estado irá tomar quanto as invasões de propriedades privadas no Mato Grosso do Sul	Aprovado
Requerimento	Protocolo 00480/2023	Coronel David	PL	Criar em conjunto com os Deputados que esta subscrevem, a Frente Parlamentar de Defesa do Direito da Propriedade – FPDP	Sem informação de aprovação, no entanto, a Frente consta no Portal da ALEMS.
Requerimento	Protocolo 00849/2023	Coronel David	PL	Requerimento a respeito de invasões de terras ocorridas no Estado de Mato Grosso do Sul	Aprovado
Requerimento	Protocolo 05639/2023	Coronel David	PL	Criação da Frente Parlamentar Invasão Zero - FPIZ	Sem informação de aprovação, no entanto, a

					Frente consta no Portal da ALEMS.
Requerimento	Protocolo 06262/2023	Coronel David	PL	Requerimento para reserva do Plenário Deputado Nelito Câmara para a data de 28 de novembro de 2023, para posse da Frente Parlamentar Invasão Zero – FPIZ	Requerimento retirado pelo autor
Requerimento	Protocolo 01518/2024	Coronel David	PL	Requeiro ao Senhor Flávio César Mendes de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda, para que informe se houve por parte do Ministério Público Federal recomendação para facilitar a abertura de inscrição estadual aos indígenas invasores, que hoje ocupam áreas que se encontram em litígio fundiário, e, em existindo a recomendação requer que seja enviado uma cópia da referida recomendação	Aprovado

* O Projeto de Lei 00120/2024 em si não é objeto de atuação do Invasão Zero, salvo pela Emenda Aditiva 00005 (protocolo 01966/2024), de autoria do Dep. João Henrique (PL), que propôs medidas contra invasores e ocupantes no referido projeto de lei, embora não tenha sido aprovada.

Quanto aquelas que denunciam ou solicitam apurações de violações de direitos e em defesa dos movimentos e povos oprimidos, no espaço do parlamento sul-mato-grossense encontramos 7 proposições, sendo 4 “Indicação”, 1 “Projeto de Lei” e 2 “Requerimento”.

Proposições legislativas da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul que evidencia o conflito fundiário e que possibilita contrapor ao Invasão Zero (dados de 2023 e 2024)

Tipo	Nº.	Autoria	Partido	Ementa	Status
Indicação	Protocolo 01463/2024	Zeca do PT	PT	Solicita apuração sobre denúncia feita pelas lideranças das aldeias da terra indígena Kadiwéu do Município de Porto Murtinho/MS, que dão conta da invasão a terras já demarcadas para o povo Kadiwéu, por parte de fazendeiros da região	Aprovado
Indicação	Protocolo 01811/2023	Zeca do PT	PT	Solicita medidas cabíveis para apuração de possíveis ameaças perpetradas em propriedade rural localizada na região do Parque Estadual Nascentes do Rio Taquari, no Município de Costa Rica/MS	Aprovado

Indicação	Protocolo 02806/2023	Zeca do PT	PT	Solicita ao MPF que sejam apuradas denúncias de condição insalubre e problemas de saúde dos indígenas das aldeias Jaguapiru e Bororó em Dourados	Aprovado
Indicação	Protocolo 05938/2023	Pedro Kemp	PT	Solicitar medidas urgentes no sentido de coibir a pulverização de agrotóxicos nas proximidades dos lotes do Assentamento Mutum em Nova Alvorada do Sul.	Aprovado
Projeto de Lei	110/2024	Eduardo Riedel (Governador)	PSDB	Institui o Programa de Recuperação de Créditos, Facilitação em Renegociações de Dívidas e Regularização da Titularidade dos Contratos Habitacionais - Novo Morar Legal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.	Em tramitação
Requerimento	Protocolo 02809/2023	Zeca do PT	PT	Requerimento de informações à Missão Evangélica Caiuá em MS, SESAI, DSEI/MS e IBAMA/MS	Aprovado
Requerimento	Protocolo 02097/2024	Zeca do PT	PT	Requerimento de informações a respeito das áreas do pantanal que se encontram sob fortes queimadas.	Aprovado

Sobre o autor

Leonardo Evaristo Teixeira

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), com bolsa PROEX da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direitos Humanos pela Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México). Professor substituto do Curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Jataí (ICSA/UFJ). Integra o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - NAJUP Luiza Mahin da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ) e o NAJUP Josiane Evangelista do ICSA/UFJ; o grupo de pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais” da UFRJ; o GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos*; e os GTs Criminologia Crítica e Movimentos Sociais e Questão agrária, conflitos socioambientais, povos e comunidades tradicionais, ambos do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Ainda é membro da Secretaria Executiva do IPDMS e da Equipe Editorial da InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais.

Nota e agradecimentos

Este artigo foi produzido no âmbito do grupo de pesquisa CNPq *Direitos humanos e movimentos sociais*, sob coordenação das professoras Ana Claudia Diogo Tavares e Mariana Trotta Dallalana Quintans, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro e em parceria com o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin e o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), todos desta mesma instituição.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela bolsa PROEX que tem possibilitado o desenvolvimento de pesquisas como esta, assim como agradeço aos/às pareceristas anônimos que avaliaram atentamente este artigo e pelos acréscimos sugeridos.